

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**ANA CLARA ABRAHÃO MAIA RIBEIRO**

**DIREITOS AUTORAIS DOS EMPREGADOS**

**Rio de Janeiro**

**2023**

**ANA CLARA ABRAHÃO MAIA RIBEIRO**

**DIREITOS AUTORAIS DOS EMPREGADOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor **Carlos Augusto Thomaz**.

**Rio de Janeiro**

**2023**

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

M532d      Maia Ribeiro, Ana Clara Abrahão  
DIREITOS AUTORAIS DOS EMPREGADOS / Ana Clara  
Abrahão Maia Ribeiro. -- Rio de Janeiro, 2023.  
60 f.

Orientador: Carlos Augusto Thomaz. Carlos Augusto Thomaz. .  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Propriedade Intelectual. 2. Direito autoral.  
3. Direito Trabalhista. 4. Direito autoral do  
empregado. I. Carlos Augusto Thomaz. , Carlos  
Augusto , orient. II. Título.

**ANA CLARA ABRAHÃO MAIA RIBEIRO**

**DIREITOS AUTORAIS DOS EMPREGADOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor **Carlos Augusto Thomaz**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Co-orientador (Opcional)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banc

**Rio de Janeiro**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Valéria e Gilson, neste momento tão especial em minha vida, em que celebro a conclusão da minha graduação, por me apoiarem durante toda essa caminhada. Sem o amor, apoio e dedicação que sempre recebi de vocês, essa conquista não teria sido possível.

Ao meu namorado Matheus Henrique, que é um dos meus maiores incentivadores nessa caminhada. Com seu apoio e palavras de encorajamento, me impulsionou a ir além de meus limites. Agradeço por ser esse ser humano incrível e por sempre estar ao meu lado.

Aos meus amigos de graduação, que dividimos muitas alegrias ao longo dessa jornada e, juntos, enfrentamos desafios, superamos obstáculos e celebramos conquistas. Quero expressar minha imensa gratidão a cada pessoa do grupo “OAB do Desespero”, pois ali eu encontrei apoio de uma família, onde guardarei cada memória e cada laço formado.

À equipe jurídica da empresa Descomplica, pois todos tem sido responsáveis por fazer despertar em mim a vontade de continuar trilhando e que só cresceu ao longo desse último ano. Sou imensamente grata toda equipe do núcleo do NUDEH, que me acolheram e foram fundamentais na minha vida, e onde me fez entender do porquê eu estar cursando direito.

Agradeço a todos os professores que passaram pela minha vida durante toda minha formação, desde o ensino fundamental até a graduação, afinal essa trajetória não seria traçada se não fosse vocês.

A todos os amigos e familiares, nenhum agradecimento seria completo sem mencionar aqueles que estiveram ao meu lado desde o início, oferecendo um apoio incondicional e uma força incalculável. Agradeço a cada um de pôr estar presente em minha vida, por acreditar em mim quando eu mesma duvidei e por serem meu suporte nas horas mais difíceis.

## RESUMO

O tema abordado neste trabalho de conclusão de curso diz respeito ao direito autoral do autor empregado. A Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/1998), ao disciplinar sobre a titularidade e a proteção das obras intelectuais, foi omissa quanto às obras produzidas no âmbito do contrato de trabalho. Nesse sentido, a discussão a ser feita no presente projeto aborda principalmente a análise dos direitos autorais inseridos no contrato de trabalho, ante a lacuna existente na lei de Direitos Autorais, buscando dar um enfoque crítico ao tema, a fim de discutir a aplicabilidade da legislação e os posicionamentos jurisprudenciais. As omissões legislativas e seus efeitos, principalmente no que se refere à proteção do autor empregado, também serão enfoque da pesquisa, sendo apresentado um breve apanhado histórico sobre o surgimento das legislações de direito autoral e suas transformações. Por fim, será apresentado o objetivo geral da pesquisa, fundamentada na efetivação do Direito Fundamental do autor e o caráter personalíssimo desse direito.

**Palavras Chaves:** Direito Autoral. Propriedade Intelectual. Autor Empregado. Direito do Trabalho.

## **ABSTRACT**

The theme easily in this course completion work concerns the copyright of the employed author. The Copyright Law (law 9.610/1998) when disciplining the ownership and protection of intellectual works, was silent on works produced under the employment contract. In this sense, the discussion to be carried out in this project mainly addresses the analysis of copyrights included in the employment contract, in view of the existing gap in the Copyright law, seeking to give a critical approach to the subject, in order to discuss the applicability legislation and jurisprudential positions. Legislative omissions and their effects, especially with regard to the protection of the employed author, will also be an approach to the research, with a historical overview of the involvement of copyright laws and their elaborations being presented. Finally, the general objective of the research is presented, based on the realization of the Fundamental Right of the author and the very personal character of this right.

**Keywords:** Copyright. Intellectual property. Employee Author. Labor Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. A NORMATIZAÇÃO DO DIREITO AUTORAL DO EMPREGADO</b> .....	10
1.1. Os Principais Debates Anteriores à Regulamentação Do Direito Autoral No Brasil.....	11
1.1.1. A Lei nº 5.988 de 1973: primeira lei brasileira a tratar sobre a obra do autor empregado. .....	13
1.2. A Atual Regulamentação de Proteção ao Autor Empregado .....	15
1.2.1. A Lei nº 9.610 de 1998 e a titularidade das criações protegidas.....	15
1.2.2. Da Lei nº 9.609 de 1998 e da Lei 9.279 de 1996: Suas particularidades com a proteção do autor empregado. ....	20
1.2.3. O Direito do Trabalho e a Propriedade Intelectual.....	23
<b>2. O AUTOR EMPREGADO</b> .....	25
2.1. Proteção dos Direitos do Autor Empregado .....	26
2.2. Sistema Contratual.....	30
2.2.1. Cessão, concessão e licença .....	33
2.2.2. Limites à Autorização do Uso da Obra .....	36
2.3. Limitações da proteção autoral do autor no tempo .....	37
2.3.1. Prazo da cessão dos direitos autorais nos contratos .....	38
2.4. Remuneração dos Direitos Autorais dos Contratos de Trabalho.....	39
<b>3. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE DIREITO AUTORAL E O AUTOR EMPREGADO</b> .....	41
3.1. Análise do Agravo Em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista N° Tst-Ag-Airr- 873-05.2012.5.12.0039.....	42
3.2. Resp 1.034.103/Rj do Superior Tribunal de Justiça .....	45
3.3. A Visão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região .....	47
3.4. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em Recurso de Revista N° Tst-Rr- 27090094.2007.5.09.0004 .....	51
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	56

## INTRODUÇÃO

O direito do autor, tal como é conhecido nos tempos modernos, é resultado de uma larga evolução histórica, cujo objeto tem sido a organização e proteção das relações que envolvem as chamadas criações intelectuais, seus autores e os eventuais acordos de reprodução ou utilização dessas obras.

A Lei n° 9.610 de 1998 (LDA) é a atual lei de proteção dos direitos autorais e visa garantir a proteção do autor e sua obra, assegurando o direito fundamental do autor, previsto no artigo 5º, XXVII da CRFB/88<sup>1</sup>. A referida Lei se funda na defesa do autor e, de acordo com Sérgio Vieira e Pedro Paranaguá (2007, p. 3)<sup>2</sup>: “o fundamento principal desta Lei é a importância de fornecer ao autor os mecanismos de proteção à sua obra”. No mesmo sentido, a proteção da obra permite que seja o autor devidamente remunerado e que possa seguir produzindo intelectualmente.

Além da Lei de Direitos Autorais, o ordenamento jurídico brasileiro também regulamentou a proteção da criação de Software, por exemplo, com a Lei n° 9.609 de 1998 (Lei do Software), que versa a proteção dos programas de computador, objeto de direito autoral, e a Lei 9.279 de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) que regula o registro de marcas, patentes, modelos de utilidade, entre outros, visando à proteção da propriedade industrial.

Como dito anteriormente, a lei vigente de direito autoral visa à proteção do autor e da sua obra, permitindo que os preceitos fundamentais sejam garantidos. No entanto, no que se refere à proteção da obra do autor empregado, tema central do presente trabalho de conclusão de curso, a referida lei é silente. Diante disso, o objetivo do presente trabalho é a promoção da análise dos direitos autorais inseridos no contrato de trabalho, ante tal lacuna existente na LDA, tendo em vista que tal omissão tem gerado discussões ao se tratar de análise de situações concretas.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Artigo 5º, XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 de maio de 2023.

<sup>2</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais** – Rio de Janeiro: 1º edição. Editora FGV, 2009, P. 3-4.

O ordenamento brasileiro apenas se manifestou expressamente sobre a criação intelectual do empregado no artigo 36 da Lei n° 5.988/1973, revogada pela atual legislação de direito autoral. Essa omissão legislativa expõem o autor empregado às margens da decisão do juiz ou da vontade das partes, o que pode vir a ser um risco ao seu direito personalíssimo do autor, garantido pela própria Constituição Federal.

Com o objetivo de chegar à síntese do tema do presente trabalho, serão, primeiramente, apresentadas as definições que o direito autoral traz e as características da relação de emprego, buscando definir a figura do autor empregado e suas obras protegidas.

Além disso, serão apresentadas as características do contrato de direito autoral no contrato de trabalho, trazendo posicionamentos de autores sobre o direito moral e patrimonial do autor na relação de emprego e, ainda, a participação econômica desses autores de acordo com a LDA, bem como os posicionamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Superiores, para verificar como tais definições são aplicadas em casos concretos.

Por fim, para evoluir o entendimento sobre os *direitos autorais dos empregados*, o presente estudo analisará as posições doutrinárias que trabalham a titularidade dos direitos autorais como um direito inerente ao autor, a fim de compará-las com os textos que defendem posições contrárias. Não obstante, serão examinadas jurisprudências que discutem o tema, analisando os diversos posicionamentos com o objetivo de entender o que na prática judicial é de fato aplicado.

## 1. A NORMATIZAÇÃO DO DIREITO AUTORAL DO EMPREGADO

A Propriedade Intelectual está vinculada aos bens imateriais, formado por um conjunto de diretrizes elaboradas para dar proteção legal às criações humanas, garantindo ao autor o direito de utilizá-las. As patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e os direitos autorais são exemplos de ferramentas de aplicação da propriedade intelectual. Como definição, cabe destacar àquela dada pela Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), apresentada pelo autor Marcos Antônio Barbosa em seu livro:

“A Convenção da OMPI define como propriedade Intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executante, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico e artístico.”<sup>3</sup>

No campo da propriedade intelectual, os direitos autorais destacam-se como um dos seus sub-ramos, se caracterizando como aqueles que tutelam os direitos oriundos da criação do intelecto, bem como regulamentando as relações jurídicas decorrentes. As criações protegidas pelo direito autoral são aquelas consideradas artísticas e estéticas, cuja tutela é fundada na criatividade embutida pelo autor em sua obra.

Nesse contexto, é possível afirmar que o direito autoral tem autonomia científica e objeto próprio, com um caráter imaterial que se relaciona com diversos ramos do direito<sup>4</sup>. A relação entre o direito do trabalho e o direito autoral, por exemplo, tem seu cerne na criação da obra intelectual produzida na vigência do contrato de trabalho, o que demonstra que o direito autoral vai além do ramo do direito privado.

---

<sup>3</sup> BARBOSA, Marcos Antônio; SANTOS, Marcos Aurélio Moura. **O direito na sociedade da informação e perspectivas para a sociedade do conhecimento**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v.8, nº 28, pp 82-99, 2014, p.10, online.

<sup>4</sup> COSTA, Eduardo Kruger. **Contorno do Direito Autoral na Relação de Emprego**. 2005. 38.f Monografia (Bacharelado em Direito). – Universidade Federal do Paraná, p.9.

Neste capítulo, portanto, será abordado uma breve análise da evolução da atual regulação brasileira sobre o direito do autor empregado, que abrange a relação do direito autoral com o direito do trabalho. Para isso, serão observados os principais debates sobre o tema antes da vigente legislação autoral, bem como os pontos trazidos pela primeira lei brasileira a tratar sobre a obra do autor empregado. Por fim, também analisar-se-á algumas legislações vigentes que trazem suas particularidades quanto a proteção do autor empregado, bem como a relação do direito do trabalho e a propriedade intelectual.

### 1.1. Os Principais Debates Anteriores à Regulamentação Do Direito Autoral No Brasil.

De acordo com o autor Antônio Chaves, a história do direito do autor no Brasil é dividida em três fases, são elas: de 1827 a 1916; de 1916 a 1973, até os dias atuais.<sup>5</sup> Isso porque, apesar do Código Criminal de 1830 prever o crime de violação aos direitos autorais, foi apenas em 1898 que o Brasil sancionou sua primeira lei voltada especificamente para a proteção autoral, a Lei n° 496/1898.

A tutela do direito autoral foi consagrada pela Constituição Federal através da liberdade de manifestação do pensamento, com a vedação do anonimato, bem como a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.<sup>6</sup> Ademais, no que concerne à propriedade intelectual, a Constituição confere tutela específica, estabelecendo que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.<sup>7</sup> Apesar da Carta Magna assegurar a inviolabilidade do direito à propriedade da obra, cabe às normas legais regular o exercício e definir o conteúdo e os limites do direito de propriedade.

Embora a primeira lei brasileira específica sobre o tema ser de 1898, a Lei “Medeiros e Albuquerque”, a tutela do direito do autor empregado, porém, não foi objeto da referida lei,

---

<sup>5</sup> LEMOS, Ronaldo. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. 122 p. *Apud* CHAVES, Antônio. **Direito de Autor** - Princípios Fundamentais. Cit., p. 27.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Artigo 5º, IV e IX: “IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. “IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > . Acesso em 11 de maio de 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Artigo 5º, IV e IX: XXVII. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 11 de maio de 2023.

sendo o ordenamento jurídico brasileiro totalmente silente quanto ao tema até a edição da Lei nº 5.988 de 1973<sup>8</sup>.

Já os Tribunais brasileiros, antes da edição de Lei 5.988/73, também não se manifestavam tanto sobre o tema, na jurisprudência consegue observar apenas um caso envolvendo os direitos do autor empregado, trata-se do Recurso Extraordinário nº 75.627, julgado em 26/10/1973 pelo Supremo Tribunal Federal, que envolvia a publicação de uma foto tirada por um fotógrafo durante a relação de emprego, porém sem a devida referência ao nome do autor, sendo creditada a terceiros.<sup>9</sup>

A decisão do referido Recurso Extraordinário consagrou o entendimento de que o fotógrafo deveria ser indenizado em razão de não constar os devidos créditos da sua autoria na publicação, o que revela, no entanto, que os editores conservavam o direito de publicar a fotografia mesmo após o final da relação de emprego entre as partes. Isso se traduz pelo fato da obra ter sido produzida durante a relação empregatícia e ter passado a ser de propriedade do empregador.<sup>10</sup>

De acordo com o relator, Ministro Thompson Flores, em seu voto:

“É fato certo que o autor da fotografia publicada com duplo destaque pela revista Manchete, na capa da edição 20.7.68 e à pág. 111 (fls. 40 e 95 dos autos) era o ora recorrente, quando a ré os fez apresentar como se fosse seu fotógrafo Richard Lasso, pág. 110 do seminário.

A própria recorrida o reconheceu e dispunha-se a fazer retificações, a qual jamais procedeu.

Ocorre, assim, ilícito de forma incontestada, a que se refere o art. 667, § 1º, mencionado, o qual expressamente proporciona indenização, por “perdas e danos”.

Negá-los, como procedeu o decisório impugnado, sob pretexto de que não provou o autor os prejuízos sofridos e suscetíveis de reparação, seria denegar aplicação àquele preceito.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973. **Regula os direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm) >

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, nº 75.627/GB.** Recorrente: Armando Maria do Rosário. Recorrido: Eloch Editores S.A. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília/DF, 26 de outubro de 1973. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=171251> > Acesso em 10 de maio de 2023.

<sup>10</sup> LEMOS, Taís Bigarella. **A proteção do autor empregado no Brasil: uma análise à Luz do Direito francês.** 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. P.17. *Apud.* BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, nº 75.627/GB.** Recorrente: Armando Maria do Rosário. Recorrido: Eloch Editores S.A. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília/DF, 26 de outubro de 1973. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=171251> > Acesso em 10 de maio de 2023

Trata-se de reparação do dano moral, e, por isso, perseverou o recorrente em insistir na aplicação do artigo 56 da Lei n. 5.250/67, o qual admitiu a cisão das duas ações para a reparação do dano moral e material.

*In casa* poderiam existir ambas, mas o que quer o recorrente é a que se refere ao moral. Não há como ignorá-lo desde que se vincule a publicação das fotos nas condições em que teve lugar e como de autoria de outrem, e os fatos que precederam, a começar pela correspondência dirigida ao demandante, e a consequente rescisão do contrato de trabalho, com a perda do trabalho na Empresa da demandada, cujos efeitos, é manifesto, refletiram-se na sua vida profissional, em seu desfavor.”<sup>11</sup>

Cabe destacar que, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, na época, ainda não havia uma ideia consolidada sobre os direitos do autor-empregado. Observa-se que o voto do referido Ministro se refere a fotografia como de propriedade da empresa, pois, segundo ele, “foi tirada com material e máquina da empresa, quando o apelante era seu empregado”.<sup>12</sup> Em contrapartida, ficou claro que a publicação da obra do autor sem o devido crédito é ato ilícito, ainda que não restado comprovado o prejuízo, como entendeu o Supremo Tribunal.

#### 1.1.1. A Lei n° 5.988 de 1973: primeira lei brasileira a tratar sobre a obra do autor empregado.

Foi em 1973 que o legislador brasileiro entendeu por disciplinar e abordar a proteção da obra do autor empregado. Em 14 de dezembro de 1973, foi publicada a Lei n° 5.988 que disciplinou e sistematizou as questões referentes aos direitos autorais no Brasil.<sup>13</sup>

A referida Lei, ao ser publicada, trouxe alguns princípios centrais, como a ideia da intangibilidade dos direitos de cunho pessoal, que foram chamados de direitos morais, e a exclusividade do autor na utilização econômica da obra, que seriam os direitos patrimoniais, pontos esses que serão abordados nos capítulos seguintes. Nesse mesmo contexto, a lei também trouxe o artigo 36, que passou a disciplinar sobre o direito da obra do autor que estivesse dentro de uma relação de emprego<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, n° 75.627/GB**. Recorrente: Armando Maria do Rosário. Recorrido: Eloch Editores S.A. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília/DF, 26 de outubro de 1973. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=171251> > Acesso em 10 de maio de 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, n° 75.627/GB**. Recorrente: Armando Maria do Rosário. Recorrido: Eloch Editores S.A. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília/DF, 26 de outubro de 1973. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=171251> > Acesso em 10 de maio de 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973. **Regula os direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm) >. Acesso em 11 de maio de 2023.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973, artigo 36: “Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo

Após algumas alterações, o artigo 36 da referida lei estabeleceu que, nas obras criadas em cumprimento ao dever funcional ou prestação de serviço, ou contrato de trabalho, a autoria pertenceria a ambas as partes, ou seja, ao empregado e ao empregador.<sup>15</sup>

Com a criação do aludido artigo, a ideia passou a ser de que o autor, mesmo quando assalariado, conservaria o seu direito moral, direito esse inalienável e irrenunciável, no entanto, salvo convenção em contrário entre as partes, o direito patrimonial, àquele voltado a pecúnia, pertenceria ao empregador. Isso porque esse seria o objeto do contrato de emprego. Os parágrafos do artigo 36 da lei ainda complementam com mais condições.<sup>16</sup>

O parágrafo primeiro do artigo supracitado, estabelecia que o autor empregado somente poderia reproduzir a sua obra encomendada em caso de publicação de obras completas e após um ano da primeira publicação feita por seu empregador. Já o segundo parágrafo, estabelecia que se, dentro de um ano, a obra encomendada não fosse publicada, o autor deveria recobrar os seus direitos patrimoniais sobre a referida obra, caso os originais tivessem sido recebidos sem ressalva.<sup>17</sup>

De acordo com o autor Eduardo Manso, em sua obra “A obra de autor assalariado” os direitos do empregado autor passam a ser mitigados com a criação dessa lei, isso porque os direitos morais também passam a sofrer restrições, pois não se fala no direito de conservar a sua obra inédita, bem como a retirada de circulação quando lhe convier (Artigo 25, III e VI da Lei 5.988/73).<sup>18</sup> Ainda assim, importante ressaltar que o direito do autor de ter seu nome,

---

convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor”.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973. **Regula os direitos autorais e dá outras providências**. Art. 36, *caput*: “Se a obra intelectual for reproduzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviço, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acesso em 11 de maio de 2023.

<sup>16</sup>BRASIL. Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973. **Regula os direitos autorais e dá outras providências**. Art. 36, parágrafos 1º e 2º: “ (...) § 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor cobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.”

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973. **Regula os direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acesso em 11 de maio de 2023.

<sup>18</sup> MANSO, Eduardo J. Vieira. A obra de autor assalariado. São Paulo: Abril Cultural, 1975, p.16.

pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização de sua obra, continuaram sendo assegurados.

Apesar da Lei n. 5.988/73 não ter abarcado tudo que deveria de forma técnica, disciplinou e esclareceu a quem eram atribuídos os direitos autorais em cada caso de obra intelectual dentro de uma relação empregatícia, o que se estendia à obra sob encomenda.

Entretanto, diferente do que a referida lei previa, a atual legislação sobre direito autoral não manteve a redação do artigo apresentado, pelo contrário, após a revogação da Lei 5.988/73 a atual Lei de Direitos Autorais foi omissa nesse ponto, o que fez ressurgir as inseguranças quanto a proteção do autor empregado e sua obra.

## 1.2. A Atual Regulamentação de Proteção ao Autor Empregado

Observando os princípios constitucionais delineados, foi promulgada a nova e atual Lei que passou a delimitar, atualizar e consolidar as disposições sobre os direitos autorais: a Lei nº 9.610 de 1998 – Lei de Direitos Autorais (LDA).<sup>19</sup> O novo texto inseriu mudanças consideráveis e substanciais, especialmente no que se refere aos aspectos tecnológicos e à extinção do Conselho Nacional dos Direitos Autorais (CNDA).

Neste item, portanto, será estudado a atual regulação brasileira sobre direitos autorais, com os seus principais preceitos, voltado à análise da regulação do direito do autor empregado e a aplicação de outras legislações, como a Lei 9.609 de 1988 (Lei do Software), que versa sobre a proteção dos programas de computador, objeto de direito autoral, e a Lei 9.279 de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) que regula o registro de marcas, patentes, modelos de utilidade, entre outros, visando a proteção autoral da criação.

### 1.2.1. A Lei nº 9.610 de 1998 e a titularidade das criações protegidas.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) > . Acesso em 13 de maio de 2023.

Após as novas diretrizes internacionais e com os avanços tecnológicos, em 1998 foi editada e publicada a vigente Lei nº 9.610 que passou a dispor sobre os direitos autorais e conexos.<sup>20</sup> Considerando a evolução tecnológica e a necessidade da harmonização da lei com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, mostrou-se imperativo a edição de uma nova lei que passasse a regular os direitos autorais propriamente dito, bem como os direitos conexos do autor.

De acordo com Carlos Alberto Bittar, os negócios jurídicos relacionados aos direitos autorais são interpretados de forma restritiva, o que resulta na proibição do emprego da interpretação extensiva<sup>21</sup>. Diante disso, o autor necessita de proteção, para isso foi necessário a criação de um dispositivo que assegura a inviolabilidade de seus direitos nas negociações, pois em sede de direito de autor, presume-se que o titular dos direitos autorais é a parte hipossuficiente nas negociações.

A principal finalidade da LDA é proteger o vínculo entre o autor e a sua obra intelectual, para isso a lei disciplinou a abrangência das obras protegidas em seu artigo 7º<sup>22</sup> e conferiu

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) >. Acesso em: 05 de jun. de 2023.

<sup>21</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Apontamentos sobre a nova Lei brasileira de direitos autorais. Revista de Informações Legislativas, Brasília, a. 35, n. 139, p. 231. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/407/apontamentossobreanova.pdf?sequence=6>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

<sup>22</sup> Artigo 7º da Lei nº 9.610 de 1998: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) > Acesso em: 13 de maio de 2023.

proteção ao autor que usar, nas suas obras, seu nome, completo ou abreviado, bem como pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional que o identifique.<sup>23</sup>

A atual lei de proteção aos direitos autorais manteve o entendimento da Lei n. 5.988/1973 de que os direitos de autor apresentam duas formas: os direitos morais e os direitos patrimoniais. Esses direitos, de acordo com Taís Bigarella, são conjuntos de prerrogativas distintas, mas que juntos compõem o conteúdo dos direitos autorais<sup>24</sup>.

Por direitos morais do autor entende-se por sendo aqueles indicados no artigo 24 da LDA<sup>25</sup>, tratando-se de direitos personalíssimos, e, portanto, inalienáveis e irrenunciáveis. Os direitos morais visam defender o vínculo pessoal do autor com sua própria obra (LEMOS, Ronaldo. *et al.*, 2015) e tem como característica a pessoalidade, perpetuidade, a inalienabilidade, imprescritibilidade e, ainda, a impenhorabilidade.

Bittar explica quais são os direitos morais de acordo com a LDA:

“Entre os aspectos morais do direito de autor, encontram-se as seguintes faculdades juridicamente protegidas: a) a de reivindicação da autoria; b) a de dar nome à obra; c) a de conservar a obra inédita; d) a de zelar pela integridade da obra; e) a de modificação da obra; f) a de retirada da obra de circulação. Os direitos morais de autor são inalienáveis e irrenunciáveis (*erga omnes*), exatamente por serem direitos da

<sup>23</sup> Artigo 12 da Lei 9.610 de 1998: “ Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional”. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) >. Acesso em: 12 de maio de 2023.

<sup>24</sup> LEMOS, Taís Bigarella. **A proteção do autor empregado no Brasil: uma análise à Luz do Direito francês**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. P 25. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/190245> > Acesso em 05 de maio de 2023.

<sup>25</sup> Artigo 24 da Lei 9.610 de 1998: “ São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.” Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) > Acesso em 13 de maio de 2023.

personalidade; aliás, são os únicos direitos dotados de validade *ad infinitum*, projetando a personalidade do criador para todo o sempre.”<sup>26</sup>

Os direitos patrimoniais, por sua vez, são aqueles que garantem ao titular de direitos autorais o aproveitamento econômico da obra protegida<sup>27</sup>, consubstanciando-se na faculdade do autor de usar ou autorizar o uso de sua obra através da transmissão desse direito a terceiro, seja de forma total ou parcial. Assim como o direito moral, o direito patrimonial também nasce a partir da criação da obra, mas se distingue por ser inalienável, impenhorável, temporário e prescritível.

Em regra, portanto, ao autor pertence o direito de exclusividade na exploração econômica da sua obra, no entanto, é possível dispor desse direito à terceiros, desde que de forma expressa.<sup>28</sup> A exploração econômica por terceiros deve ser feita conforme o artigo 49, VI da LDA, por meio de contrato de cessão, concessão devendo obedecer às especificações quanto à modalidade de utilização.<sup>29</sup>

Cabe destacar, ainda, que a LDA determina modalidades de obras que são independentes entre si, conforme o artigo 7º do seu dispositivo. Diante disso, a autorização concedida pelo autor em relação a uma obra protegida, não se estende a nenhuma outra.

A LDA dispõe sobre as obras protegidas e a doutrina estabelece divisões entre elas, o autor Henrique Gandelman, por exemplo, defende a possibilidade de dividir a obra em quatro

---

<sup>26</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Apontamentos sobre a nova lei de direitos autorais. Revista de informação legislativa, Brasília, p. 231-223, jul./set. 1988. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/407/apontamentossobreanova.pdf?sequence=6>> Acesso em 05 de jun. de 2023.

<sup>27</sup> LEMOS, Ronaldo. *et al.* **Direitos autorais em reforma.** Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. P 35. Disponível em: < <http://biblioteca.jfjb.jus.br/wp-content/uploads/2017/10/direitos-autorais-em-reforma.pdf> >. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>28</sup> Artigos 28 e 29 da **Lei n. 9.610 de 1998**: “Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como (...).” Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) >. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>29</sup> Artigo 49 da **Lei n. 9.610 de 1998**: “Art. 49 Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: (...)

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.”.

partes, são elas: obra individual, obra em colaboração, que se traduz pela criação por dois ou mais autores, a obra sob encomenda, disposto pelo art. 49 da LDA, e a obra coletiva, quando não há a possibilidade de individualização da participação dos colaboradores<sup>30</sup>.

Diante disso, percebe-se que o legislador, no entanto, não estabeleceu critérios de proteção para obra individual produzida no âmbito do contrato de trabalho, objeto central do presente trabalho, mostrando-se essencial entender sobre a regulação da sua titularidade.

O autor é o criador da obra, é a pessoa que imprime originalidade sobre um produto que produziu e que passa a deter a titularidade dos direitos autorais. De acordo com a autora Eliane Yachouh, os titulares de direitos autorais são “as pessoas físicas e jurídicas que criem, confeccionem, executem as chamadas obras de espírito”.<sup>31</sup> O artigo 11 da LDA, por sua vez, também estabelece a definição do autor como a pessoa física criadora de obra preterível, seja literária, artística ou científica. Ademais, o seu parágrafo único ressalva a possibilidade da proteção se estender a pessoas jurídicas.<sup>32</sup>

Considerando essa extensão trazida pela LDA, surge a constante dúvida de buscar entender se o empregador, pessoa jurídica, poderia ser o titular dos direitos autorais de uma obra intelectual produzida por um empregado, pessoa física, na vigência de um contrato de trabalho ou de uma obra sob encomenda. A omissão legislativa sobre o presente tema tornou a discussão no campo doutrinário complexo e a aplicabilidade no caso concreto sombrio, no entanto, esse é ponto central do presente estudo e que será aprofundado nos demais capítulos.

Dessa forma, considerando a omissão da LDA quanto a titularidade das obras produzidas no contexto do contrato de trabalho, vale destacar aqui o que as demais legislações estabelecem sobre o tema discutido.

---

<sup>30</sup> GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: Direitos autorais na era digital**. 4ªed. Rio de Janeiro: Record, 2001. P. 109.

<sup>31</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direito Autoral e propriedade industrial como espécies do gênero propriedade intelectual. Suas relações com os demais direitos intelectuais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 739., p.86-95, maio 1997.

<sup>32</sup> Artigo 11 da **Lei n. 9.610/98**: “Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.”

1.2.2. Da Lei n° 9.609 de 1998 e da Lei 9.279 de 1996: Suas particularidades com a proteção do autor empregado.

A Lei n° 9.609 de 19 de fevereiro de 1998<sup>33</sup>, mais conhecida como a Lei de *Software*, é o dispositivo legal que protege os direitos autorais de quem desenvolve programas de computador no Brasil. Apesar de publicada há mais de 20 anos, seu conteúdo permanece vigente e serve como parâmetro quando se trata de estipular a garantia e os direitos em relação ao uso de *software*.

O *software* é um produto, ou um serviço, e, como tal pode ser patenteado e ter seus direitos de comercialização restritos, bem como destaca o artigo 2° da lei<sup>34</sup>. Essa lei é uma garantia de que elementos como registros de programas e direitos autorais serão protegidos. Visando essa proteção da autoria da criação do *software*, diferente da LDA, a referida lei estabeleceu regras para aqueles programas criados dentro de uma relação de emprego.

A Lei n. 9.609/98 distingue o *software* desenvolvido e elaborado pelo (i) empregado contratado de serviço ou servidor público durante a vigência do contrato ou vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento ou ainda que decorra da própria natureza e (ii) o software desenvolvido sem relação de contrato de trabalho e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregado mantenha contrato.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei n° 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais**. Brasília, 1998. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm) >. Acesso em 3 de Jul. 2022.

<sup>34</sup> Art. 2° da Lei n. 9.609 de 1998: “Art. 2° O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.”. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm) > .

<sup>35</sup> Art. 4° da Lei n. 9.609 de 1998: “ Art. 4° Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1° Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2° Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou semelhantes, do contratante de serviços ou órgão público. (...)”. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm) >.

Em suma, quando a criação resulta de acerto contratual ou em decorrência das atividades inerentes à própria natureza dos encargos do empregado, o programa de computador pertencerá ao empregador, nada sendo devido ao empregado a título de qualquer vantagem, salvo ajuste em contrário.

No entanto, será de propriedade exclusiva do empregado a criação que não resultar do contrato de emprego e não for fruto da utilização de recursos, informações tecnológicas, entre outros, da empresa, do empregador ou da entidade com a qual o empregado mantenha vínculo contratual de prestação de serviços ou semelhante.<sup>36</sup>

A legislação deixou à autonomia das partes a negociação acerca dos direitos autorais do programa, fixando, todavia, a regra geral de que, não havendo pacto em contrário, os direitos patrimoniais pertencerão ao empregador naqueles contratos de trabalhos com a finalidade expressa.

Vale destacar, no entanto, que apesar da referida legislação prever as regulações quanto à titularidade autoral e o direito patrimonial, a Lei do *software* nega a aplicação do direito moral ao programa de computador, admitido apenas na forma mitigada.<sup>37</sup>

Quanto a Lei nº 9.279 de 1996, a Lei de Propriedade Industrial -LPI<sup>38</sup>, que versa sobre a proteção do inventor, há expressamente, no seu artigo 88<sup>39</sup>, a regulamentação sobre a invenção

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais.** Brasília, 1998. Artigo 4º, § 1º e 2º Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm) >. Acesso em 3 de Jul. 2022.

<sup>37</sup> Art. 2º da Lei n. 9.609 de 1998: “Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação. (..)” . Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm) >. Acesso em 3 de Jul. 2022.

<sup>38</sup> BRASIL, Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Brasília, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)> Acesso em 13 de maio de 2023

<sup>39</sup> Artigo 88 da Lei 9.279 de 1996: “Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi empregado o contratado.”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)> Acesso em 13 de maio de 2023.

e o modelo de utilidade, estabelecendo que estes pertencerão exclusivamente ao empregador quando decorrerem do contrato de trabalho.

Além do artigo 88, a LPI dedica o seu capítulo XIV inteiro à invenção e ao modelo de utilidade realizados por empregado, prestador de serviço, trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados à criação industrial. O referido capítulo traz três espécies de inventos ou de modelo de utilidade realizados por empregados, são eles: as invenções de serviços, as invenções mistas e as invenções livres.<sup>40</sup>

Por invenção de serviço entende-se como sendo aquela realizada em cumprimento ao dever funcional, por empregados contratados para atividade voltada à pesquisa científica e à procura por novidades e, conforme previsto no artigo 88, a titularidade é do empregador.<sup>41</sup> Já a invenção mista é criada sem a previsão no contrato de trabalho, mas é realizada pelo empregado quando esse não foi encontrado especificamente para pesquisar e inventar. A invenção mista está prevista no artigo 91 da LPI e garante a propriedade comum, ou seja, em partes iguais entre o empregado e o empregador<sup>42</sup>.

Por fim, a invenção livre é abordada pelo artigo 90 da LPI e é desenvolvida pelo empregado sem vínculo com o contrato de trabalho, ou seja, não decorre da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. Essa invenção irá pertencer exclusivamente ao empregado, não importando se o fruto do conhecimento adquirido foi durante a execução do contrato de trabalho.<sup>43</sup>

Destaca-se que, apesar da apresentação feita de forma análoga, a LPI, ao contrário da propriedade intelectual, tem tutela jurídica dos bens de propriedade do empresário, integrando

---

<sup>40</sup> Brasil. Lei n. 9.279 de 1996. “CAPÍTULO XIV: DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO (...)”

<sup>41</sup> BRASIL, Lei n° 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Brasília, 1996. Artigo 88. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)> Acesso em 13 de maio de 2023

<sup>42</sup> Artigo 91 da **Lei n. 9.279 de 1996**. “Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)> Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>43</sup> Artigo 90 da **Lei n. 9.279 de 1996** “Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador”.

o estabelecimento empresarial. Dessa forma, são necessárias algumas ressalvas ao utilizar a LPI analogamente para os direitos autorais.

Além disso, é importante salientar que no que tange a proteção do direito moral na LPI, assim como na lei de *Software*, se limita apenas ao direito de ser nomeado e qualificado, ou mesmo de manter sigilo, conforme artigo 6º, §4º da LPI. Vale ressaltar, ainda, que o conceito dado às criações protegidas pelo direito autoral é diferente, tendo em vista que, como já visto neste capítulo, são as criações de espírito que emanam do intelecto humano e são exteriorizadas, o que impõem o reconhecimento amplo do direito moral do autor.

Dessa forma, é devido essa diferença que faz necessário que a legislação autoral passe a disciplinar sobre a titularidade da obra do autor empregado, pois a aplicação de forma análoga de outras legislações não é suficiente. Considerando a omissão da LDA, passará a ser analisada a posição do direito do trabalho sobre o tema.

### 1.2.3. O Direito do Trabalho e a Propriedade Intelectual.

De acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT,<sup>44</sup> na relação laboral o empregado presta determinados serviços ao empregador com subordinação, pessoalidade, de forma não eventual e mediante pagamento de salário. A relação empregatícia, portanto, é a situação em que o empregado aliena parte de sua força de trabalho ao empregador, que passa a ser responsável pelos frutos dessas atividades, pagando, em contrapartida, um salário ao empregado.<sup>45</sup>

A partir dessas premissas, surge um contraponto: enquanto o Direito do Trabalho prevê que tudo aquilo que for produzido pelo empregado pertence ao empregador, para o Direito Autoral, a autoria sobre a obra é daquele que cria.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1943. Art. 3º: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual”. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) > Acesso em: 14 de maio de 2023.

<sup>45</sup> AMARANTE, Fernanda Machado. **A criação autoral no âmbito do contrato de emprego**. Jus.com.br, 2017. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/57931/a-criacao-autoral-no-ambito-do-contrato-de-emprego> > Acesso em 14 de maio de 2023.

No que tange às obras intelectuais produzidas no âmbito da relação de emprego, o autor Antônio Chagas destaca que as obras podem ser com ou sem subordinação. A obra sem subordinação seria fruto de uma prestação de serviço feita de acordo com as instruções dadas pelo empregador, ou seja, as instruções quanto ao resultado, mas o seu desenvolvimento fica a critério do empregado. Já a subordinação seria a hipótese em que a obra ficaria subordinada à vontade de outra pessoa, aquela que dirige todas as etapas, nesse caso o empregador.<sup>46</sup>

Dessa forma, presume-se que na relação de emprego, onde há a subordinação, milita em favor do empregador. No entanto, vale destacar que não há uma posição legal no direito do trabalho explícita sobre o assunto, mas nota-se que a obra do autor assalariado está intrinsecamente atrelada à subordinação laboral.

Nesse sentido, considerando a vulnerabilidade do empregado frente ao empregador, a liberdade de criação do autor empregado fica limitada, tornando ainda mais difícil a relação entre o autor e o empregador.

Vale destacar que a falta de regulação sobre tema reflete na jurisprudência, levando os Tribunais tomarem decisões sob um campo sombrio e muitas das vezes em desfavor da parte vulnerável na relação, que é, quase sempre, o autor empregado.

A CLT, na sua redação original, já disciplinou sobre a propriedade das invenções dos empregados, na antiga redação do artigo 454 parágrafo único<sup>47</sup>, mas foi revogada e alterada pela Lei 9.279 de 1996. Diante disso, mostra-se ainda mais necessário a regulamentação específica sobre a titularidade das obras intelectuais dos autores empregados, tendo em vista ser o autor empregado a parte mais vulnerável na relação. Por isso, a fim de compreender os

---

<sup>46</sup> LEMOS, Taís Bigarella. **A proteção do autor empregado no Brasil: uma análise à Luz do Direito francês**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. P. 35 *Apud*. CHAGAS, Antônio. **Criador da Obra Intelectual**. São Paulo: LTr, 1995. P. 204.

<sup>47</sup> Artigo 454 da **Consolidação das Leis do Trabalho**: “Art. 454 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica. Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento.” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em 1 de jun. de 2023.

direitos que cercam o autor empregado, o próximo capítulo irá abordar mais especificamente todos os objetos que envolvem o autor empregado e a proteção dos seus direitos.

## 2. O AUTOR EMPREGADO

O autor, como já visto, é a pessoa física, criadora da obra literária, artística ou científica, podendo ser estendida às pessoas jurídicas, conforme artigo 11 da LDA<sup>48</sup>. A obra intelectual, por sua vez, para alguns autores é a forma de exteriorizar uma criação do espírito, por isso, os progressos científicos ou tecnológicos não interferem na delimitação do objeto do Direito Autoral, pois independente desses avanços a obra intelectual será sempre consequência da atividade humana.<sup>49</sup>

O empregado, por sua vez, é aquele que detém uma relação jurídica com o empregador, podendo prestar a estes serviços de ordem física ou intelectual mediante remuneração. A relação de emprego, portanto, se caracteriza pela onerosidade, não eventualidade e subordinação.<sup>50</sup> Se o resultado do trabalho do empregado, portanto, constituir uma obra intelectual ou artística, digna da proteção da LDA<sup>51</sup>, o empregado é o seu autor.

---

<sup>48</sup> Artigo 11 da Lei n. 9.610 de 1998: “ 11. O Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 1 de jun. de 2023.

<sup>49</sup> ADOLFO, Gonzaga Luiz Silva. *Et al.* **A Omissão Legislativa na Proteção do Autor Empregado: Critérios para a Omissão a Partir do Direito do Trabalho como Direito Fundamental.** UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 13, n. 1, p. 23-28, Mar. 2012. Disponível em: <<https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/download/809/776>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

<sup>50</sup> BRASIL, Lei n°5.452 de 1° de maio de 1943 -CLT, Arts. 1° e 2°: “Art. 1° - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2° - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (...).”

<sup>51</sup> BRASIL. Lei n° 9.610 de 1998. Artigo 7°: “Art. 7° São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, aloções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;

Diante disso, e considerando que o Direito Autoral é considerado um ramo do direito que detém autonomia<sup>52</sup>, o questionamento sobre a quem caberia a titularidade dos direitos autorais sobre as obras criadas em função da relação de trabalho ficou imprescindível: pertence ao empregador, àquele que arcou com as despesas, usufruindo assim do direito de exploração, ou seus direitos estariam restringidos apenas à utilização da criação do serviço prestado, ficando o empregado com os direitos de criação?

Para buscar esclarecer os questionamentos sobre a titularidade originária dos direitos autorais numa relação de emprego, cabe, primeiramente, destacar e observar as características do autor e em que está fundamentada sua proteção. Logo, neste capítulo analisar-se-á a proteção autoral do autor empregado, analisando a forma de cessão, concessão e licença dos seus direitos, bem como os seus limites. Ademais, será abordado, em síntese, como funciona o sistema contratual em direitos autorais, dando ênfase na sua validade.

## 2.1. Proteção dos Direitos do Autor Empregado

Como já abordado no capítulo anterior, a LDA é omissa quanto ao direito autoral na relação de emprego, não tendo previsão sobre a titularidade do direito autoral da obra intelectual produzida mediante essa relação. Diante disso, a discussão sobre o tema na doutrina e nos Tribunais se ampliaram, trazendo posições distintas na tentativa de trazer uma possível solução para essa omissão no caso concreto.

Alguns doutrinadores, por exemplo, entendem que, para buscar sanar tal omissão, resta a aplicação da regra geral, que seria a titularidade originária prevista no artigo 11 da LDA<sup>53</sup>, vedando a apropriação da obra criada pelo autor empregado por seu contratante, tal qual seria o empregador.<sup>54</sup>

---

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (...)”

<sup>52</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Autonomia científica do Direito de Autor**. Revistas USP. 2013. P. 89 – 98.

<sup>53</sup> **Artigo 11 da Lei n. 9.610 de 1998**: “Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei”

<sup>54</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Et al.* **A Omissão Legislativa na Proteção do Autor Empregado: Critérios para a Omissão a Partir do Direito do Trabalho como Direito Fundamental**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd.

Há, no entanto, parte da doutrina que considera ponderar os princípios e a própria analogia. Aqueles que veem a solução através da analogia, por exemplo, defendem a aplicação da Lei da Propriedade Industrial,<sup>55</sup> a partir do seu artigo 91, onde há o reconhecimento da copropriedade da invenção realizada na constância do contrato de trabalho, que pertencerá também ao empregador<sup>56</sup>.

Além disso, a Lei nº 6.533 de 1978<sup>57</sup>, que dispõe sobre a profissão dos artistas e técnicos em espetáculos de diversão, estabelece em seu artigo 13<sup>58</sup> que a cessão de direitos autorais e conexos decorrentes de serviços profissionais é proibida. Por tratar de uma profissão específica, este artigo não foi expressamente revogado pela Lei de Direitos Autorais, mantendo sua vigência.

Nesse viés, o autor Eduardo Pimenta Sales entende que, em razão da ausência de previsão na Lei de Direitos Autorais e o fato da Lei 6.533/78 fazer uso da expressão “outras providências” na sua disposição legal, faria essa ser aplicável, por analogia, às questões de direito autoral no geral<sup>59</sup>. Ou seja, seria proibido a cessão de direitos autorais no contexto de prestação de serviço profissionais ou de contrato de trabalho.

Por outro lado, autores como Carlos Alberto Bittar, entendem que a obra do assalariado, por ser diferente em razão da direção do trabalho do autor ser do empregador, bem como o

---

Empres., Londrina, v. 13, n. 1, p. 23-28, Mar. 2012. Disponível em: <<https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/download/809/776>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

<sup>55</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Et al.* **A Omissão Legislativa na Proteção do Autor Empregado: Critérios para a Omissão a Partir do Direito do Trabalho como Direito Fundamental**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 13, n. 1, p.28, Mar. 2012.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 9.279 de 1996**, artigo 91: “ Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada a expressa disposição contratual em contrário. (...)”

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões Artísticas e de técnico em Espetáculo, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm) > Acesso em 22 de maio de 2023.

<sup>58</sup> **Artigo 13 da Lei n. 6. 533 de 1978:** “Art. 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm) > Acesso em 22 de maio de 2023.

<sup>59</sup> LEMOS, Taís Bigarella. **A proteção do autor empregado no Brasil: uma análise à Luz do Direito francês**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. P. 31. *Apud*. PIMENTA, Eduardo. **Princípios de direitos autorais: os direitos autorais do trabalhador** (estudo sobre a obra intelectual em comprimento de dever funcional), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

fornecimento do material, deveria ter como titular de direito patrimonial o empregador, não entrando em discussão o direito moral, que, segundo ele, sempre permanecerá ao autor empregado.<sup>60</sup>

Os autores que defendem a aplicação por analogia, portanto, se baseiam no princípio da igualdade, de forma que a lei deve tratar igualmente os iguais na exata medida da sua desigualdade. De acordo com alguns autores, como Luiz Gonzaga Silva Adolfo, *et al*:

“A analogia consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundado na identidade do motivo da norma e não da identidade do fato”.<sup>61</sup>

Já a defesa do direito autoral do empregado com base nos princípios, observa-se o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>62</sup> que estabelece: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, costumes e os princípios gerais do Direito.”<sup>63</sup>

Nesse sentido, seguindo o posicionamento daqueles que defendem a utilização da aplicação dos princípios, estes bastariam para, no caso concreto, o juiz utilizar como meio de solucionar o conflito, beneficiando-se dos métodos de integração da norma jurídica, tal como os princípios gerais.

Importante destacar que os princípios também são ponderados no Direito do Trabalho, isso porque durante toda a história, o trabalhador sempre teve sua atividade explorada, sem remuneração justas. Nesse sentido, considerando a hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, surgiu a necessidade de tornar igual as partes. Para alguns doutrinadores, a

---

<sup>60</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do autor na obra sob encomenda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.144.

<sup>61</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Et al*. **A Omissão Legislativa na Proteção do Autor Empregado: Critérios para a Omissão a Partir do Direito do Trabalho como Direito Fundamental**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 13, n. 1, p. 28, Mar. 2012. Disponível em: <<https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/download/809/776>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direitos Brasileiro**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) > Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>63</sup> **Artigo 4º da Lei nº 4.657 de 1942**: “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) > Acesso em 20 de maio de 2023.

aplicação dos princípios poderia suprir a falta de norma regulamentadora sobre o direito do autor empregado.

Além disso, as discussões sobre a proteção dos direitos autorais do empregado foram para além da doutrina. Diante da omissão legislativa, alguns órgãos, como o Ministério da Educação, editaram Portarias regulamentando a atuação interna. A Portaria nº 322 do Ministério da Educação, editada em 16 de abril de 1998, estabelece que<sup>64</sup>:

“Art. 1º Os ganhos econômicos resultantes da exploração de resultado de criação intelectual, protegida por direitos de propriedade intelectual, de servidor de órgão ou de entidade do Ministério da Educação e do Desporto, no exercício do cargo, serão compartilhados, a título de incentivo, em parcelas iguais entre:  
I - o órgão ou a entidade do Ministério da Educação e do Desporto - MEC, titular do direito de propriedade intelectual, responsável pelas atividades das quais resultou a criação intelectual protegida;  
II - a unidade do órgão ou da entidade do MEC onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida;  
III - o servidor de órgão ou de entidade do MEC, autor de criação intelectual protegida.

A Portaria também prevê, em seu artigo 9º, que em caso de celebração de contratos que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão os órgãos e entidades do Ministério da Educação estipular a titularidade, a participação dos criadores na criação protegida e as cláusulas de confidencialidade.<sup>65</sup>

Outra maneira discutida para o estabelecimento da titularidade do direito autoral do empregado, é a partir do sistema contratual. O artigo 22 da LDA estabelece que ao autor pertence os direitos morais e patrimoniais<sup>66</sup>, diante disso, autores como Plínio Cabral defende que, em razão da omissão legislativa e do estabelecimento da regra geral do artigo 22, o direito autoral é, originalmente, pertencente de forma integral ao autor. No entanto, afirma que, na

---

<sup>64</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 322, de 16 de abril de 1998. **Estabelece, a título de incentivo, participação de servidor nos ganhos econômicos resultantes da exploração de resultado de criação intelectual protegida por direitos de propriedade intelectual.** Disponível em: <<http://www5.uefs.br/nit/documentos/legislacao/portaria-numero-322-do-mec.pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2023.

<sup>65</sup> Artigo 9º da **Portaria nº 322 do Ministério da Educação de 1998**: “Art. 9.º Na celebração de quaisquer instrumentos contratuais relativos a atividades que possam resultar em criação intelectual protegida, os órgãos e entidades do MEC deverão estipular a titularidade, a participação dos criadores na criação intelectual protegida e cláusulas de confidencialidade” Disponível em: <<http://www5.uefs.br/nit/documentos/legislacao/portaria-numero-322-do-mec.pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2023.

<sup>66</sup> Artigo 22 da **Lei n. 9.610 de 1998**: “Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 20 de mai. de 2023.

prática, há a possibilidade de cessão desses direitos, mas sendo necessário o estabelecimento de contrato especial<sup>67</sup>, na forma autorizada pela Lei, qual seja o contrato de cessão de direitos<sup>68</sup>.

Dessa maneira, seguindo esse posicionamento, seria possível considerar que a interpretação da legislação autoral brasileira, considerando a regra do artigo 22 da LDA, possibilitaria a cessão de obras futuras e a interpretação restritiva da cessão de direitos autorais para autores empregados. Apesar disso, tal solução não abrange os pontos específicos e típicos de um contrato de trabalho, que exigem uma análise mais delicada e diferenciada ao tratar do direito do autor assalariado.

À vista disso, os próximos tópicos irão pontuar algumas características do sistema contratual no direito autoral, bem como a diferenciação entre cessão, licença e concessão, e como esses temas se aplicam nos termos do Direito do Trabalho.

## 2.2. Sistema Contratual

O artigo 49 da Lei de Direitos Autorais depreende que os direitos do autor podem ser transferidos de forma integral ou parcial, através de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Lei.<sup>69</sup> Essa transferência de direitos é feita através de contrato, mas,

---

<sup>67</sup> LEMOS, Taís Bigarella. **A proteção do autor empregado no Brasil: uma análise à Luz do Direito francês**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. P. 31. *Apud* CABRAL, Plínio. **A nova lei de Direitos Autorais**. 3ª ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 1999, p. 135.

<sup>68</sup> Artigo 49 da **Lei n. 9.610 de 1998**: “Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 20 de mai. de 2023.

<sup>69</sup> Artigo 49 da **Lei n. 9.610 de 1998**: “Art. 49. Os direitos de autor poderão ser totais ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: (...)” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 20 de mai. de 2023.

como afirma o legislador (Art. 49, I), não podem ser objeto dessa cessão ou qualquer tipo de transferência, os direitos de natureza moral e os expressamente excluídos em lei<sup>70</sup>.

Primeiramente, é importante lembrar que os direitos autorais se subdividem, segundo o art. 22 da LDA,<sup>71</sup> em morais, com o reconhecimento da autoria da obra, e patrimoniais, com o pagamento sobre os direitos materiais decorrentes da divulgação. Os direitos de cunho moral incidem nos traços da personalidade da pessoa do criador, o que constitui o impedimento de qualquer ação de terceiro com respeito à sua obra.<sup>72</sup>

Os direitos morais do autor, conforme o artigo 27 da Lei n. 9.610/98<sup>73</sup>, são inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis e transmissíveis causa morte. Além dos morais, o legislador também considera inalienáveis e irrenunciáveis os direitos de sequência e, excluídos em lei, os de autor desconhecido.<sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> **Artigo 49, I da Lei 9.610 de 1998:** “(...) I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; (...)” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 20 de mai. de 2023.

<sup>71</sup> **Artigo 22 da Lei 9.610 de 1998:** “Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 20 de mai. de 2023.

<sup>72</sup> **Artigo 24 da Lei 9.610 de 1998:** “(...) Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 20 de mai. de 2023.

<sup>73</sup> **Artigo 27 da Lei 9.610/98:** “Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 20 de mai. de 2023.

<sup>74</sup> SANT’ANNA, Guilherme Chaves; FRANCEZ, Andréa Cervi. **Contrato de cessão de Direitos: Tempo, Prazo e Institutos Afins.** São Paulo. OAB São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/direito-propriedade-imaterial/artigos/contrato-de-cessao-de-direitos-tempo-prazo-e-institutos-afins>> Acesso em: 28 de maio de 2023.

O autor, portanto, conforme dito anteriormente, pode fruir e dispor da sua obra, mas apenas no exercício dos seus direitos patrimoniais<sup>75</sup>. Conforme o artigo 28 da LDA<sup>76</sup>, estes direitos caracterizam-se pela exclusividade do autor de utilizar, reproduzir ou representar sua obra, sendo fundamental e obrigatório a autorização, licença, ou concessão de direitos de forma expressa e com delimitações.

Os contratos de direitos autorais, portanto, devem versar sobre a obra finalizada e as modalidades de utilização dessa obra. De um modo geral, assim como afirma Ronaldo Lemos *et. al*, a prática das indústrias criativas é ver a obra circular e essa circulação precisa da atividade de um intermediário, que seria estabelecida através do contrato<sup>77</sup>. Como visto, a LDA estabelece alguns mecanismos que regulam esses contratos,<sup>78</sup> que, muitas das vezes, são celebrados entre os intermediários e os seus autores, a fim de proteger o criador e garantir a circulação da obra.

Nesse viés, a LDA dispõe que as diversas modalidades de utilização de obras intelectuais são independentes entre si, e por isso, a autorização concedida pelo autor não se estende a quaisquer das demais<sup>79</sup>. Ou seja, os negócios jurídicos sobre direitos autorais devem ser interpretados restritivamente<sup>80</sup> e a autorização da utilização de uma obra específica não valida a utilização de uma outra obra não especificada, o que caracteriza a independência entre cada autorização.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Artigo 5º, XXVII: “ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (...)” Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 24 de maio de 2023.

<sup>76</sup> **Artigo 28 da Lei 9.610 de 1998**: “Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”.Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) > Acesso em 20 de mai. de 2023.

<sup>77</sup> LEMOS, Ronaldo. *et al*. **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. P. 55.

<sup>78</sup> BRASIL. Lei nº 9.610 de 1988. Capítulo V. Da transferência dos Direitos Autorais. Artigo 49 ao 51. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) > Acesso em : 27 de maio de 2023.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei nº 9610 de 1998**. Artigo 31: “Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.” Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) >Acesso em: 28 de maio de 2023.

<sup>80</sup>BRASIL. **Lei nº 9610 de 1998**. Artigo 4º: “Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) >. Acesso em: 28 de maio de 2023.

A interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre os direitos autorais vai depender, pois, das modalidades de transferência desse direito. Apesar da LDA não estabelecer uma distinção clara, há três modalidades de transmissão, que são: licença, cessão e concessão.<sup>81</sup>

### 2.2.1. Cessão, concessão e licença

Como licença, entende-se por ser uma autorização dada pelo autor para que um terceiro utilize da sua obra. Conforme afirma Ronaldo Lemos, a licença pode ser celebrada a título gratuito ou oneroso e podem ser conferidas com ou sem cláusula de exclusividade.<sup>82</sup> Quanto a sua forma, a LDA não exige que seja feita de forma escrita, o que permite a existência de um contrato verbal. Eliane Y. Abrão, em sua obra “Direitos de Autor e Direitos Conexos”, entende que, na licença, o autor teria mais liberdade para determinar os destinos da exploração de sua obra, no entanto, terá mais trabalho ao controlá-las.<sup>83</sup>

Quanto à concessão, apesar de mencionada no *caput* do artigo 49 da Lei de Direitos Autorais, a Lei não esclarece o que pode vir a ser, por isso alguns autores, como Guilherme Chaves e Andréa Cervi, destacam a definição que advém do Direito Administrativo, que seria a outorga dada à pessoa alheia à Administração Pública de capacidades, poderes e direitos, que ampliam sua esfera jurídica.

Os autores ainda destacam que, embora a ideia seja semelhante, não deve ser utilizada na seara do Direito Intelectual, ou seja, na relação entre particulares.<sup>84</sup> Tal posicionamento é comum entre outros doutrinadores que entendem que a não definição pela LDA pode prejudicar o uso da modalidade contratual na prática.

A cessão de direitos, por sua vez, como aborda o artigo 49 da LDA, trata-se de uma transferência de titularidade de obra intelectual a um terceiro. A cessão, como dispõe o artigo,

---

<sup>81</sup> LEMOS, Ronaldo. *et al. Direitos autorais em reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. P. 55.

<sup>82</sup> LEMOS, Ronaldo. *et al. Direitos autorais em reforma*. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. P. 57.

<sup>83</sup> ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. 2 ed. São Paulo: Migalhas, 2014.

<sup>84</sup> SANT’ANNA, Guilherme Chaves; FRANCEZ, Andréa Cervi. **Contrato de cessão de Direitos: Tempo, Prazo e Institutos Afins**. São Paulo. OAB São Paulo. 2016. Disponível em: < <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/direito-propriedade-imaterial/artigos/contrato-de-cessao-de-direitos-tempo-prazo-e-institutos-afins> > Acesso em: 28 de maio de 2023.

transfere de forma total ou parcial os direitos autorais, deixando o autor de ser titular daquele direito transferido. Apesar disso, Ronaldo Lema e outros, destacam que “o autor não deixará de ser autor” (LEMOS, Ronaldo. *et al.*2011).

Para alguns doutrinadores, o contrato de cessão em direitos autorais é um típico negócio jurídico autônomo, gerador de direitos e obrigações patrimoniais específicos do Direito Autoral. Esses contratos operam a substituição da subjetividade do titular de direitos de determinada obra intelectual. Plínio Cabral, em sua obra “A Nova Lei de Direitos Autorais” destaca que: “Em face dessa transferência e dos problemas que ela implica, a lei estabelece condições geradoras de obrigações” (CABRAL, Plínio. 2003.).

Vale destacar que, no âmbito do Direito do Trabalho, a relação convencional empregatícia, decorrente de contrato de trabalho, prevê a prestação de serviços com a ocorrência de pressupostos essenciais, tais como, pessoalidade, subordinação e retribuição dos serviços prestados através do salário<sup>85</sup>. Entendendo que o empregado está obrigado a prestar serviços dirigidos pelo empregador, sendo esta uma obrigação positiva de fazer,<sup>86</sup> discute-se a cessão de direitos automáticos do autor empregado que produz obra intelectual na vigência do contrato de trabalho.

Os autores Lourival J. Santos e Amauri Macaro, defendem que o contrato de trabalho por si só já é uma forma de cessão dos direitos patrimoniais do autor empregado para o empregador quando esse é o objeto do contrato. De acordo com eles:

“A criação intelectual é uma forma de atividade que gera um bem característico por ser criação de quem o produz e é incomparável com outros tipos de produção econômica, com as quais não se confunde, de modo que a obra intelectual, em princípios, não poderia mesmo ser equiparável às demais, comuns na generalidade das relações de emprego, industrial, comercial ou de serviços. (...) O salário pelo trabalho remunera a atividade do empregado independentemente do seu resultado, pois não

---

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Artigo 3º: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) > Acesso em 28 de maio de 2023.

<sup>86</sup> COSTA, Eduardo Kruger. **Contornos do Direito Autoral na Realça de Emprego**. Curitiba. 2005. P. 32. *Apud* CAMINO, Carmem. Direito Individual do Trabalho. P. 169 – 170.

fosse assim o empregador estaria pagando duas vezes, pelo trabalho e pelo resultado do trabalho.”<sup>87</sup>

Por sua vez, o autor Maurício Godinho, entende que o contrato de trabalho, além dos seus efeitos típicos, detém os efeitos que não decorrem da sua natureza, qual seja aqueles de efeitos conexos, como os direitos intelectuais do empregado que produza invenção ou obra intelectual no curso do contrato de trabalho, não sendo objeto do contrato.<sup>88</sup>

Diante do exposto, percebeu-se que o autor, em regra, detém a exclusividade na exploração econômica da sua obra, no entanto, é possível a exploração por terceiros, em casos de autorização expressa.<sup>89</sup> Essa exigência de autorização expressa, bem como as que cedem esses direitos, deriva do fato de que os contratos que interpretam negócios jurídicos sobre direitos autorais, devem ser interpretados conforme artigo 4º e 49, VI da LDA.<sup>90</sup>

No âmbito do contrato de trabalho, há posicionamentos doutrinários em sentido de que não deve ser diferente, as especificações no que tange a cessão dos direitos deve se limitar à intenção expressa e clara dos termos do contrato de cessão, não havendo de se falar em interpretação extensiva das suas cláusulas, conforme afirma Thaís Bigarella, pois em direito autoral a cessão é restritiva, abrangendo apenas a propriedade do autor sobre a sua obra e o tempo.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> COSTA, Eduardo Kruger. **Contornos do Direito Autoral na Realça de Emprego**. Curitiba. 2005. P. 32. *Apud* SANTOS, Lourival J.; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Direito Autoral do jornalista e o contrato de trabalho. Revista LTr v.66, n. 04. Abr. 20002. P. 41.

<sup>88</sup> DELGADO, Maurício Godino. Direitos da Personalidade (intelectuais e morais) e contrato de emprego. Revista Síntese Trabalhista, n. 125. P. 5-15. 1999. P. 5. Disponível em: < [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/71988/1999\\_delgado\\_mauricio\\_direitos\\_personalidad\\_e.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/71988/1999_delgado_mauricio_direitos_personalidad_e.pdf?sequence=1&isAllowed=y) > Acesso em: 28 de maio de 2023.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 9.10 de 1998. Artigo 49, II: “ Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: II- somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita (...)”.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei 9.610 de 1998. Artigo 4º e 49, VI: “Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais. (...) Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (...)”

<sup>91</sup> LEMOS, Taís Bigarella. **A proteção do autor empregado no Brasil: uma análise à Luz do Direito francês**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. P.27.

Como já visto, a LDA e os institutos afins, visam a proteção do autor e da veiculação da sua obra. Por isso, é importante ressaltar os limites da autorização do uso da obra, principalmente do autor empregado.

### 2.2.2. Limites à Autorização do Uso da Obra

Como é sabido, o Direito Autoral é um dos ramos da Propriedade Intelectual que tem por objetivo a proteção dos direitos do autor e os direitos conexos contra terceiros, que buscam a exploração ilegal ou diversa da sua finalidade. A LDA, portanto, estabelece a proteção dos direitos do autor e os que lhes são conexos.<sup>92</sup> Já os artigos 46, 47 e 48<sup>93</sup>, estabelecem os limites e exceções aos direitos autorais, determinando o espaço para os usos livres das obras autorais,

---

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais**. Brasília, 1998. Art. 1º. “Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 28 de mai. de 2023.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610 de 1998**, artigos 46, 47 e 48: “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 28 de mai de 2023.

durante certo tempo de duração da proteção, que representam o interesse público na proteção dos bens intelectuais.

O conjunto desses artigos trazem diversos preceitos que, em resumo, permitem o uso das obras autorais e, conforme o autor Allan Rocha, essa permissão é pautada em cinco princípios: (i) ausência de fins lucrativos; (ii) parcialidade de reprodução; (iii) não ser esta reprodução a essência da obra nova; (iv) não prejudicar a exploração comercial da obra; (v) não causar prejuízo aos interesses do autor. Vale destacar também que, esses limites expressam o interesse público com relação à educação, à informação, incluindo aqui o conhecimento e à cultura.<sup>94</sup>

### 2.3. Limitações da proteção autoral do autor no tempo

Entendendo as limitações que a lei impõe, é importante ressaltar o tempo de proteção dessas obras. Existem algumas premissas que entendem que o autor, no ato da sua criação, se utiliza do que a sociedade lhe oferece criar, isso porque, de acordo com àqueles que defendem tal premissa, nada surge do nada e o criador sofre influências, o que justificaria a limitação temporal da obra do autor.

A LDA, estabelece no seu artigo 41<sup>95</sup> o prazo de setenta anos para limitação temporal da proteção da obra. De acordo com a lei, para as obras fotográficas e audiovisuais, a contagem do prazo passa a ser a partir do primeiro dia de janeiro subsequente à divulgação.<sup>96</sup> As demais manifestações do pensamento, como regra geral, o prazo é contado a partir do primeiro de janeiro do ano subsequente à morte do autor.

Importante ressaltar que o prazo de setenta anos estabelecido por lei, somente se refere aos direitos patrimoniais do autor, não se aplicando, portanto, aos seus direitos morais. Com efeito, o prazo dos direitos morais do autor é imprescritível, ou seja, não há prazo para proteção.

---

<sup>94</sup> SOUZA, Allan Rocha. Os limites dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional. Publica Direito.com. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/153.pdf>> Acesso em: 29 de maio de 2023.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei n° 9.610 de 1998**. Artigo 41: “Art.41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 28 de mai de 2023.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei n° 9610 de 1998. Artigo 44:** “Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1° de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação” . Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 28 de mai de 2023.

A proteção do direito de autor em ter seu nome vinculado a obra persiste no tempo, de modo que tal proteção não está sujeita a qualquer prazo que a elimine.

Para o legislador, o que justifica os setenta anos é a expectativa de vida de uma geração de herdeiros. Isso é, o autor goza por toda a vida e os herdeiros por setenta anos a contar da morte do autor. Aquelas obras do autor falecido que não deixa herdeiros entram, de acordo com a legislação, em domínio público, bem como aquelas que não tem autor conhecido.<sup>97</sup>

O estado de domínio público, por sua vez, significa que, em qualquer uso que preserve a integridade e paternidade da obra é autorizado *ex vi lege*, não há, portanto, a necessidade de remunerar ninguém.<sup>98</sup>

Diante disso, e tendo em vista o tema do presente trabalho e todo arcabouço sobre a limitação no tempo dos direitos autorais abordado, analisar-se-á o tempo que a legislação de direitos autorais determina para a proteção dos direitos patrimoniais no contrato de cessão de direitos e, posteriormente, o que a jurisprudência entende sobre esse prazo nos contratos que vinculam a relação de emprego.

### 2.3.1. Prazo da cessão dos direitos autorais nos contratos

Como já apresentado, os direitos patrimoniais do autor podem ser transferidos total ou parcialmente a terceiro, de forma definitiva ou temporária, de acordo com as regras do capítulo V da LDA. Essa transferência permite ao adquirente a exploração econômica da obra e, por isso, deve ocorrer, obrigatoriamente, sob a forma escrita, conforme determinação do artigo 49, II da LDA.<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998, Artigo 45: “Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 9.6010 de 1998, Artigo 112: “Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo [§ 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#), caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.”

<sup>99</sup> BRASIL. Lei de nº 9.610 de 1998. Artigo 49, II: “ Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

(...)

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

Feita a cessão dos direitos patrimoniais, o autor da obra não poderá mais tomar decisões acerca de como será a divulgação, exposição, publicação e comercialização da obra. Apesar disso, vale destacar que a LDA impõe certas limitações para elaboração do Contrato de cessão, uma delas é respeitar a obrigatoriedade da forma escrita, o prazo determinado, pois caso não haja, o prazo máximo será de cinco anos.<sup>100</sup>

Além disso, a permissão da cessão total dos direitos autorais do autor está presumida a sua onerosidade, de acordo com o artigo 50 da LDA.<sup>101</sup> É autorizado, ainda, a cessão sobre obras futuras, limitadas, no entanto, ao período de cinco anos. Vale ressaltar que, em todas essas hipóteses a lei determina que a cessão deverá ser expressa, nunca tácita.

Apesar de haver tais determinações, sabe-se que a LDA não é explícita no caso de cessão de direitos autorais no contrato de trabalho, o que, em regra, torna o campo prático sombrio. A jurisprudência, no entanto, apesar de não ser pacífica e aplicar medidas diferentes de acordo com o caso concreto, tem mantido o posicionamento da aplicação por analogia, aos princípios gerais do Direito, aos costumes, Convenções ou em alguns institutos doutrinários.

Assim como o prazo contratual de cessão de direitos do autor empregado, a forma da remuneração também é uma discussão não tratada pelo direito do trabalho tão pouco pela LDA. Por isso, o próximo ponto apontará alguns pontos relevantes sobre a remuneração do autor empregado.

#### 2.4. Remuneração dos Direitos Autorais dos Contratos de Trabalho

---

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610/1998**, artigo 49, III: “ Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

(...)

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 28 de mai. 2023.

<sup>101</sup> BRASIL. Lei nº 9.6010/98, Artigo 50: “Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)> Acesso em 28 de mai. 2023.

O Direito do Trabalho determina uma distinção entre salário e remuneração. Salário é a contraprestação ou vantagem paga em dinheiro concedida diretamente pelo empregador ao empregado em decorrência dos serviços prestados através do contrato de trabalho.

A remuneração, por sua vez, é a soma do salário contratualmente estipulado com outras vantagens recebidas na vigência do contrato de trabalho, como horas extras, adicional noturno, entre outros. O artigo 457 da CLT <sup>102</sup>afirma que, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber faz parte da remuneração.

O direito autoral, como já discutido, é um ramo autônomo do Direito da Propriedade Intelectual e, por isso, assim como dispõe a Constituição Federal, <sup>103</sup>cabe ao autor o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Esse estabelecimento garante ao autor o direito de usufruir do caráter econômico de sua obra. Diante disso, tem-se uma discussão: se o direito autoral é um ramo autônomo, como fica classificado a remuneração do autor empregado que dispõe de suas obras ao empregador? Ao mesmo tempo, até que ponto tal remuneração no contrato de trabalho serve para o empregador camuflar suas obrigações frente ao direito do Trabalho?

A jurisprudência tem discutido tais pontos, mas ainda sob um campo deserto pela falta de uma legislação clara. O Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, discutiu sobre um caso em que a empresa ré buscava nomear o valor pago ao empregado a título de direitos morais e não como verba salarial. O Tribunal, no entanto, estabeleceu os seguintes posicionamentos:

“(…) Não basta que haja previsão legal para o pagamento de direitos autorais pela propriedade intelectual, se, durante a relação empregatícia, não restar configurada que a contraprestação se deu em virtude de uma obra específica, mas sim, pela prestação

---

<sup>102</sup> BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. 1943. Artigo 457: “457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

<sup>103</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, XXVII: (...) XXVII- aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (...); Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 28 de mai. de 2023.

rotineira das atividades ligadas à área de atuação para qual o autor foi contratado, qual seja, tecnologia de informação<sup>104</sup>”.

No presente caso, o empregado fora contratado para desenvolver melhorias de sistema, não uma criação efetiva. Por esse motivo, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que ali era apenas realizado serviços inerentes às atividades para a qual foi contratado e que a empresa ré usou da arguição de propriedade intelectual para afastar suas obrigações trabalhista para com o empregado<sup>105</sup>.

Nesse sentido, o Tribunal Superior ainda completou que: “É irrelevante o nome dado à parcela pelo empregador havendo que se perquirir sobre a efetiva natureza do valor pago ao empregado” (2022, Tribunal Superior do Trabalho).<sup>106</sup>

Diante disso, percebe-se que a falta de regulamentação que exponha os limites da contratação da obra de autor empregado, bem como as diretrizes da proteção daquela titularidade, fragiliza os direitos fundamentais do autor e pode gerar, no campo fático, decisões e posicionamentos vagos e inconstantes, sem conceitos essenciais que estabeleça o que realmente importa.

### **3. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE DIREITO AUTORAL E O AUTOR EMPREGADO**

Nos capítulos anteriores, o presente trabalho buscou analisar os posicionamentos doutrinários, as legislações que se referem aos direitos autorais do empregado, bem como a evolução da regulação do direito autoral. Diante disso, tendo em vista o apresentado até então, é necessário, para melhor compreender a complexidade do tema ora abordado, analisar a

---

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - Ag-RRAg: 10014886520165020087, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/622740af6e4b6cf2ea184b8ccdde655c> > Acesso em: 04 de junho de 2023.

<sup>105</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - Ag-RRAg: 10014886520165020087, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/622740af6e4b6cf2ea184b8ccdde655c> > Acesso em: 04 de junho de 2023.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - Ag-RRAg: 10014886520165020087, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/622740af6e4b6cf2ea184b8ccdde655c> > Acesso em: 04 de junho de 2023.

aplicação prática, através das decisões dos tribunais brasileiros, considerando a omissão legislativa frente a titularidade dos direitos autorais do autor empregado.

Primeiramente, vale destacar que encontrar decisões sobre a temática é um desafio, que se traduz na falta de um entendimento consolidado nos tribunais. Ademais, percebeu-se que em todos os julgados que serão analisados neste capítulo, nenhum arguiu a preliminar de incompetência material da justiça, ou declinou sua competência para um outro juízo, isso traduz que esses tribunais se entendem competentes para os julgamentos.

Dito isso, as poucas decisões que serão analisadas sobre o tema são de Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Superiores dentro do período de vigência da Lei nº 9.610, ou seja, de 1998 a 2023. Ao todo, serão apresentados dois casos do Tribunal Regional da 3ª Região (Minas Gerais), cuja busca foi baseada na utilização dos seguintes termos: Direito Autoral e Autor empregado; Direito de Propriedade Intelectual e Contrato de Trabalho, que tiveram como foco o posicionamento do tribunal quanto aos assuntos de sistemas contratuais, já abordado do presente trabalho.

Além desses, serão abordadas jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, selecionados apenas aqueles que tratavam da tutela dos direitos autorais do empregado, dentro ou fora da vigência do contrato de trabalho, buscando especificamente os casos que tratam, de alguma forma, sobre os pontos já apresentados nos capítulos anteriores deste trabalho. Vale destacar que foram encontrados poucos casos que tratavam especificamente sobre a temática, sendo desconsiderados, portanto, os casos com decisões semelhantes e/ou não ter a ver com o objeto central do tema deste trabalho.

A finalidade da pesquisa, portanto, é entender como os tribunais aplicam a abstração da LDA e resolveu os casos concretos que apresentam diferentes complexibilidades, especialmente quando de trata do autor empregado, bem como a perpetuidade dos direitos patrimoniais após o contrato de trabalho, a aplicação por analogia e princípios e a remuneração do autor assalariado.

3.1. Análise do Agravo Em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº Tst-Ag-Airr-873-05.2012.5.12.0039.

O primeiro caso a ser analisado diz respeito à discussão sobre a aplicação por analogia de outras legislações, tais como a Lei de Software e a LPI. Como dito anteriormente, àqueles que defendem, como forma de mitigar a ausência de lei, a aplicação por analogia de leis que estabelecem regras ao tratar de criação dentro de uma relação de emprego.

O Tribunal Superior do Trabalho, em de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, julgou o caso de um ex-empregado que pleiteava uma indenização decorrente do uso de um manual elaborado por ele, direcionado a solucionar problemas no uso de aparelhos por parte dos clientes da sua ex-empregadora, uma empresa de comunicação.

Interposta ação na 3ª Vara do Trabalho de Blumenau- SC, a empresa de comunicação, em sede de defesa, arguiu que o manual não era uma obra protegida pelo Direito Autoral, tendo em vista que o manual era formado pela mera compilação de dados que já existiam nos arquivos eletrônicos. Ademais, em defesa, ainda afirmou que o seu ex-empregado não havia criado sozinho o texto contido no então manual<sup>107</sup>.

O caso foi julgado procedente em juízo de primeira instância, reconhecendo o pedido do ex-empregado e dando ao manual o título de obra intelectual protegida pela LDA, com fulcro no seu artigo 7º, XIII<sup>108</sup>, afirmando, ainda, haver prova da sua autoria. Foi aplicado por analogia à lei *Software* e a LPI para condenar a empresa de comunicação ao pagamento de R\$50.000,00 por danos morais.

O Tribunal Regional da 12ª Região, por sua vez, afastou a aplicação por analogia das leis de *Software* e da LPI, reformando a sentença para improcedente e afastando, conseqüentemente, a indenização, seguindo o entendimento de que não se tratava de obra literária, afirmando que o ex-empregado se limitou em fazer um esquema de soluções possíveis para erros comumente relatados pelos clientes da ex-empregadora.

---

<sup>107</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR-873-05.2012.5.12.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/06/2016. Disponível em : < <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/af2015d5b743ffacec047d418d8efdb8>> Acesso em: 01 de jun. de 2023.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998, artigo 7º : “ 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (...)” Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em 20 de mai de 2023.

Em tentativa de reaver a decisão do Tribunal Regional, o ex-empregado tentou levar a discussão ao Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 873-05.2012.5.12.0039, mas foi negado provimento pela 7ª Turma, por entender que:

“tratando-se de questões afetas ao conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise esgota-se nas instâncias ordinárias, não há como se concluir pelas violações apontadas, tampouco se perquirir acerca de eventual dissenso jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 126/TST” (Ag-AIRR-873-05.2012.5.12.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/06/2016).<sup>109</sup>

Observa-se que no caso aqui abordado, fora aplicado, em primeira instância, por analogia as regras da LPI e da Lei de Software para o julgamento da matéria, o que acaba por afetar a característica da autonomia do Direito Autoral, sobretudo no que tange à titularidade da obra e do objeto de proteção. Como já demonstrado, trata-se de ramos direitos distintos e que, ainda que tentem, não se comunicam.

Vale lembrar que na Propriedade Industrial e na Lei do Software a titularidade da criação é, em regra, do empregador, ou seja, da empresa contratante. Já no direito autoral, a titularidade originária é do autor, no caso em questão, do autor empregado. Diante disso, percebe-se que a omissão legislativa, por parte da LDA, sobre o autor empregado se traduz em decisões como esta, não concisa, usando como base legal uma fonte que não conversa com a proteção da obra intelectual, tão pouco do autor.

Apesar da discussão sobre a tutela de direito autoral do manual, fato é que a discussão sobre a proteção dos direitos do autor empregado ficou inobservados pelo Tribunal Regional, bem como pelo TST, por falta de regulamento aplicável.

Diante disso, analisar-se-á o caso levado ao Superior Tribunal de Justiça em que é possível verificar a posição do Tribunal quanto à titularidade das obras contempladas dentro de um contrato de trabalho e como este Tribunal entende, na prática, por ser a melhor forma de resolução tendo em vista a não regulamentação frente ao tema.

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Ag-AIRR-873-05.2012.5.12.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/06/2016. Disponível em : < <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/af2015d5b743ffacec047d418d8efdb8>> Acesso em: 01 de jun. de 2023.

### 3.2. Resp 1.034.103/Rj do Superior Tribunal de Justiça

Passamos, então, a analisar o recurso especial do STJ, REsp nº 1.034.103/RJ, julgado em 22 de junho de 2010, interposto pela empresa empregadora EDITORA O DIA, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ<sup>110</sup> que irá abordar o entendimento sobre a transferência da titularidade da obra do autor empregado.

Inicialmente, a ação de indenização foi movida pelo ex-empregado da Editora O DIA, com a alegação de violação de direitos autorais decorrente de publicação em jornal, sem autorização do autor pelas fotografias tiradas por ele.

Em juízo de primeira instância, foi proferida sentença de parcial procedência aos pedidos formulados pelo ex-empregado na inicial, condenando a empresa empregadora ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais sofridos, no valor de R\$ 100,00 por fotografia cedida, bem como indenização a título de danos morais. A empresa recorreu e em Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi majorado a indenização por danos materiais, fixando o valor por danos morais em R\$ 6.000,00. Nesse contexto, a empresa interpôs recurso especial, ao qual foi negado pelo TJ/RJ e, com a interposição do agravo de instrumento, foi recebida e julgada pelo STJ, conforme analisado em sequência.

Julgado pela Terceira Turma, a relatora do caso foi a Ministra Nancy Andrichi, que ao analisar as jurisprudências do STJ sobre o tema, verificou que quase a totalidade dos precedentes do STJ não possui similaridade fática com o caso. Como já dito, pouco se tratou nos tribunais brasileiros sobre a proteção do autor empregado.

Em oportunidade, a empresa ex-empregadora salientou que as fotografias feitas pelo ex-empregado não seriam objeto de obra intelectual, pois foram feitas em virtude do contrato de trabalho e como houve uma encomenda prévia das fotos a serem tiradas, não houve, portanto, uma criação. A ministra relatora, Nanci Andrichi, por sua vez, ressaltou que a fotografia é obra intelectual com proteção da LDA e, ainda, destacou que o fato de a fotografia ter sido tirada por

---

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.034.103/RJ**. Recorrente: Editora O DIA S.A. Recorrido: Carlos Frederico da Silva Fraga. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Relator para acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Brasília/FD, 26 de junho de 2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800403769&dt\\_publicacao=21/09/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800403769&dt_publicacao=21/09/2010)> Acesso em; 01 de jun. de 2023

uma encomenda ou ordem de um superior hierárquico, não descaracteriza sua natureza de obra intelectual.

Como cerno do caso, a ministra relatora ressaltou que estar em definir em que medida o salário recebido pelo empregado transfere ao empregador os direitos relativos às obras criadas como consequência exclusiva da atividade laboral<sup>111</sup>. Pontuando a ausência de regra por parte da LDA acerca dos direitos autorais relativos a obras produzidas no contexto do trabalho do trabalho, entendendo pela aplicação sistemática dos artigos 27, 28, 29 e 49 da LDA e do artigo 884 e seguintes do Código Civil, julgando da seguinte forma:

“De acordo com os arts. 28 e 29, “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”, dependendo de sua prévia e expressa autorização “a utilização da obra, por quaisquer modalidades”. O art. 49, por sua vez, estabelece que “os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros”. Finalmente, merece atenção o art. 27, segundo o qual “os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

A interpretação sistemática dessas normas, aliada à regra geral contida no art. 884 e seguintes do CC/02, que coíbe o enriquecimento sem causa, permite inferir que, havendo vínculo empregatício, o salário pago ao empregado representa a remuneração pelo uso patrimonial da obra resultante do regular exercício do seu trabalho. Em outras palavras, como contrapartida pelo salário recebido mensalmente, o empregado autoriza seu empregador a explorar economicamente as obras provenientes do trabalho para o qual foi contratado.” (REsp n. 1.034.103/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 21/9/2010)<sup>112</sup>

Diante disso, ficou exaurido, portanto, o entendimento de que a transferência dos direitos patrimoniais ao empregador é consequência lógica da remuneração recebida pelo empregado a título de salário, sendo implícita a cessão dos direitos autorais.

A relatora destacou, ainda, que essa transferência seria apenas dos direitos patrimoniais, que seriam indispensáveis à finalidade da atividade exercida pelo empregado. A ministra entendeu por serem devidas as indenizações ao empregado, pois este teria sido contratado

---

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.034.103/RJ**. Recorrente: Editora O DIA S.A. Recorrido: Carlos Frederico da Silva Fraga. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Relator para acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Brasília/FD, 26 de junho de 2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800403769&dt\\_publicacao=21/09/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800403769&dt_publicacao=21/09/2010)> Acesso em; 01 de jun. de 2023.

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.034.103/RJ**. Recorrente: Editora O DIA S.A. Recorrido: Carlos Frederico da Silva Fraga. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Relator para acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Brasília/FD, 26 de junho de 2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800403769&dt\\_publicacao=21/09/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800403769&dt_publicacao=21/09/2010)> Acesso em; 01 de jun. de 2023.

apenas para as funções de repórter e passou a exercer a função de fotógrafo posteriormente sem a devida contraprestação.

Apesar disso, no Voto-Vista do ministro Sidnei Beneti acabou por ser o vencedor, com o entendimento de que o cerne da questão seria se o empregador poderia ou não utilizar da obra fotográfica, que, por sua vez, já integrou a uma matéria jornalística, em matéria diversa.

O entendimento do ministro seguiu as premissas da ministra Nancy Andrighi, considerando que o contrato individual de trabalho por si só remunera toda a atividade do empregado e, por oferecer a contraprestação, o salário, o empregador pode usufruir da atividade a qual foi contratado o autor. Afirmou, ainda, que não há como haver a exigência de que seja feito um contrato de cessão de direitos a cada uso das obras futuras.

Nesses termos, por maioria absoluta da Terceira Turma do STJ, esse foi o voto vencedor, dando provimento ao recurso da Editora, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, destaca-se que o entendimento dado pelo STJ com base na LDA e no código Civil, de que em caso de contratação de empregado para execução de obras intelectuais protegidas pela LDA, os direitos patrimoniais pertencem ao empregador, sendo, no entanto, destacado que os direitos morais do autor permanecem inalienáveis.

Além disso, percebe-se que o entendimento do STJ sobre obra produzida no contexto do contrato de trabalho, implica numa cessão automática dos direitos patrimoniais ao empregador, tendo em vista o recebimento da contraprestação pelo autor, o salário. Vale destacar, por sua vez, que o direito moral não é posto em discussão, tendo em vista a previsão legal pela LDA que este é irrenunciável.<sup>113</sup>

### 3.3. A Visão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

---

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei 9.6010 de 1998**. Artigo 27. “Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.” Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) > Acesso em: 01 de jun. de 2023.

Apesar da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.034/RJ, apresentado anteriormente, outros casos similares foram posteriormente julgados com decisões diversas da dada pelo STJ.

Cumprido destacar, de antemão, que apesar do posicionamento do STJ, é de extrema importância a análise sob ótica dos preceitos do direito do Trabalho para uma decisão certa e inclusiva dos casos, pois apenas sob a ótica civilista dos contratos, a resolução dos casos concretos ficará limitada à análise contratual sem atentar à vulnerabilidade do empregado frente ao empregador e as particularidades que constroem a relação empregatícia

Dito isso, entre os julgados mais recentes dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre o tema, passará a analisar o julgamento do Recurso Ordinário de nº 0001569-67.2013.5.03.0003 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, julgado em 17 de fevereiro de 2016 sob a ótica restrita da LDA bem como a aplicação dos princípios do Direito do Trabalho<sup>114</sup>

Na reclamação trabalhista, o autor requer a indenização a título de direitos autorais sob a alegação de que a empresa empregadora obteve vantagem econômica ao veicular “causos” de sua autoria sem a devida contraprestação. Em contrapartida, a empresa, em sede de defesa, arguiu que o autor foi admitido para produção de trabalhos, o que daria à empresa o direito da utilização dos resultados das vendas.

O Desembargador do Trabalho, José Marlon de Freitas, o relator do caso, ressaltou que o autor foi contratado para exercer função de gerente de relacionamento, treinamento e comunicação, não havendo, portanto, descrição de qualquer atividade de produção intelectual no escopo do contrato de trabalho, não estando no escopo das atividades diárias do autor a realização de “causos” e apostilas de treinamento.

Por isso, o Desembargador ressaltou, ainda, que a ausência de compensação econômica pela realização desses trabalhos gera a empresa um enriquecimento sem causa, pois essa obteve

---

<sup>114</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário de nº 0001569-67.2013.5.03.0003, da Oitava Turma. Recorrente: Paulo Cezar de Macedo Martins. Recorridos: DMS Produtos Nutricinais Brasil S.A. e outro. Relator: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas. Belo Horizonte/MG, Julgamento em: 17 de fev. de 2016. Disponível em: < <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=3581> > Acesso em: 01 de jun. de 2023.

proveito da produção intelectual do autor sem a devida contraprestação. O relator ainda destacou que:

“o direito de autor se encontra previsto como direito fundamental na ordem jurídica vigente, na medida em que o inciso XXVII do artigo 5º da Constituição expressamente estabelece que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. A Lei 9.610/98 estabelece:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (...)

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica;

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Desse modo, o reclamante faz jus a compensação financeira tanto pela publicação de seus “causos” no noticiário Tortuga quanto pela utilização em treinamentos ministrados no âmbito da reclamada das apostilas por ele elaboradas, a qual, fixo globalmente em R\$20.000,00 (compensação por direitos autorais), valor que, dadas as circunstâncias do caso e o potencial de proveito econômico da empresa com a exploração do material, se mostra plenamente adequado”<sup>115</sup>

O mesmo Tribunal Regional, ao decidir caso similar em julgamento no dia 26 de fevereiro de 2016, entendeu por ser aplicado por analogia o artigo 88 da LPI, em Recurso Ordinário nº-00308-2013-075-03-00-4 RO. Trata-se de caso de obra produzida em decorrência de inserção de cláusula contratual informal, onde o então Tribunal Regional entendeu pela ausência de direito à indenização.

A reclamação trabalhista tratava-se de pedido de indenização por violação aos direitos autorais da ex-empregada, pelo desenvolvimento de cinco apostilas do curso ministrado pela empresa empregadora e desses cinco, dois deles foram feitos exclusivamente pela autora, sem auxílio de terceiros e sem os devidos reconhecimentos da autoria. Em defesa, a empresa demonstrou que as apostilas foram escritas com auxílio de coordenadores, tendo recebido a reclamar suas devidas contraprestações.

Em juízo de primeira instância, a empresa foi condenada ao pagamento de direitos morais pelo trabalho inventivo da autora. Não concordando com a decisão, a empresa empregadora interpôs o então Recurso Ordinário alegando que as testemunhas declararam que a autora

---

<sup>115</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário** de nº 0001569-67.2013.5.03.0003, da Oitava Turma. Recorrente: Paulo Cezar de Macedo Martins. Recorridos: DMS Produtos Nutricinais Brasil S.A. e outro. Relator: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas. Belo Horizonte/MG, Julgamento em: 17 de fev. de 2016. Disponível em: < <https://consulta.trt3.jus.br/redireciona.htm?dswid=-9262> > Acesso em: 01 de jun. de 2023.

apenas revisou o material didático da empresa, não cabendo-lhe indenização de direitos autorais.

O Tribunal Regional do Trabalho, por sua vez, em julgamento, reconheceu que a autora passou a ter como tarefa específica a elaboração de livros didáticos e material de áudio para o curso da empresa, sendo remunerada pela nova tarefa assumida. Ao julgar o caso, a Desembargadora Relatora Ana Maria Amorim, ressaltou a ausência da LDA e da própria CLT acerca do trabalho intelectual de produção de obra feita pelo empregado em favor do empregador e utilizou da aplicação do artigo 88 da LPI, tendo, portanto, negado provimento ao apelo da autora e dado provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as obrigações de pagar direitos autorais à autora empregada, argumentado a seguinte justificativa:

“Ora, diante da comprovação de que, a partir de agosto de 2011, a autora passou a ter como tarefa específica a elaboração de livros didáticos e material de áudio para o curso, sendo remunerada pela nova tarefa assumida, é o caso de aplicação do entendimento consubstanciado pelo art. 88 da Lei 9279/96, que trata dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Este assim prescreve:

“Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.”<sup>116</sup>

Nota-se que, apesar de se tratar no mesmo Tribunal e da mesma Turma há posições divergentes ocasionadas pela ausência de regulamentação. Enquanto o primeiro caso foi analisado a situação laboral do autor e a estipulação expressa no seu contrato de trabalho, entendendo pela regra geral do artigo 22 da LDA, o segundo caso partiu da ideia da LPI, afastando a indenização de direitos autorais patrimoniais da autora empregada.

Feitas as análises dos Tribunal Regional do Trabalho, vale ressaltar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho visando unificar esses entendimentos.

---

<sup>116</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional da 3º Região – **Recurso Ordinário**. 000308-45.2013.5.03.0075 RO; Data de Publicação: 26/02/2016; Disponibilização: 25/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 315; Órgão Julgador: Oitava Turma; Recorrente: CAMPOS & CAMPOS IDIOMAS LTDA;; Recorrido: CARMEM SUZANA KALLAS BLANCO. Relator: Ana Maria Amorim Rebouças. Disponível em: < [https://consulta.trt3.jus.br/detalheProcesso1\\_0.htm?dswid=137](https://consulta.trt3.jus.br/detalheProcesso1_0.htm?dswid=137) > Acesso em 18 de maio de 2023.

3.4. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em Recurso de Revista N° Tst-Rr-27090094.2007.5.09.0004

O Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de Recurso de Revista, interposto pela empresa empregadora contra Acórdão de Recurso Ordinário que deferiu o pedido autoral de indenização por danos pós-contratual, rejeitou o pedido da empresa<sup>117</sup> utilizando-se por analogia os termos do capítulo V da LDA.

O caso mencionado foi julgado em 18 de março de 2015 e trata-se de um locutor/apresentador, contratado por uma empresa para divulgações comerciais que, ao final do contrato de trabalho, teve textos, vinhetas e outros arquivos de sua autoria sendo divulgado pela empresa ex-empregadora sem autorização e com sua voz. Na reclamação trabalhista o ex-empregado pediu indenização em valores proporcionais ao faturamento dos patrocinadores dos programas onde foram inseridas suas vinhetas, a título de dano material e reparação por dano moral pela omissão de seu nome e autoria.

A empresa empregadora sustentou que as peças teriam sido realizadas durante a vigência do contrato de trabalho pela qual o ex-empregado fora devidamente remunerado através do salário, não havendo danos a serem reparados.

Em juízo de primeira instância a ação foi julgada improcedente aos pedidos do autor, não considerando a ilegalidade da divulgação do trabalho do locutor. O Tribunal Regional, por sua vez, constatou que não havia juntado nos autos cláusula de cessão de direitos autorais ao empregador, entendendo que a partir da extinção do contrato de trabalho, o relacionamento profissional que embasava a cessão dos direitos findou. Por isso, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por continuar divulgando, após a extinção do contrato de trabalho, comerciais, textos, vinhetas, *jingles* e outros arquivos produzidos pelo reclamante e contendo a sua voz.

---

<sup>117</sup> Tribunal Superior do Trabalho - RR - 56800-86.2007.5.12.0020, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data do Julgamento: 18/03/2015, Data da Publicação: 31/03/2015, 1ª Turma. Disponível em: <<https://portaljustica.com.br/acordao/1703950>> Acesso em: 30 de maio de 2023.

A decisão do Tribunal Regional portanto, foi confirmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo o relator do caso, o ministro Hugo Carlos Scheuermann, concluído, ainda, que:

“Por aquilo que o empregado produz no curso do contrato de trabalho, ele é remunerado por seu salário; tratando-se de direito autoral, contudo, a cessão presume-se realizada durante o respectivo lapso temporal e não sem limite temporal.

Neste sentido a expressa disposição do art. 36, da Lei n. 5.988/73 (antiga lei de direitos autorais):

*Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.*

A nova Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98) não é explícita no caso do contrato de trabalho, não se podendo considerar que ela, sem explicitar, revogou dispositivo que estabelecia, pelo menos, a partilha dos direitos autorais.

Uma análise sistemática da nova LDA pode apontar para uma conclusão que chegue a atender os interesses tanto de empregado quanto de empregador. Tome-se o art. 28 (" cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra ") e se poderia concluir que toda obra produzida seria sempre do autor. Mas, tomado também o art. 49, da mesma lei, verifica-se que ele vaticina que os direitos do autor podem ser totais ou parcialmente transferidos a terceiros por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as limitações legais.

É por isso que o contrato de trabalho pode contemplar previamente a transferência de tais direitos e assim o deve prever expressamente, porquanto a presunção contrária é a que prevalece, no caso de omissão ou de inexistência de pactuação escrita. Se a cessão escrita não estipular prazo, decorre do inciso III do art. 49, que ela ocorrerá por cinco anos.

A necessidade de pactuação escrita é repetida diversas vezes no seio da lei, inclusive em seu art. 50, não deixando margens a qualquer esforço hermenêutico, mormente para a construção *contra legem* de uma informalidade inexistente. O contrato de trabalho pode ser informal, mas tudo o que nele se apresentar de forma extraordinária (prazo determinado, possibilidade de transferência, cessão de direitos autorais etc.) deve ser estabelecido de forma explícita.(...)”<sup>118</sup>

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, apesar de não haver uma regra explícita sobre a cessão de direitos autorais nos contratos de trabalho pela LDA, ainda que informal, sempre que houver uma forma extraordinária no contrato de trabalho, este deverá seguir a regra da necessidade de haver uma pactuação escrita de forma explícita, com prazo estabelecido, como repetido inúmeras vezes no seio da LDA, bem como no seu artigo 50.<sup>119</sup> O ministro relator completa, ainda, dizendo que se houver cessão de direitos do autor empregado

<sup>118</sup> Tribunal Superior do Trabalho - RR - 56800-86.2007.5.12.0020, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data do Julgamento: 18/03/2015, Data da Publicação: 31/03/2015, 1ª Turma. Disponível em: <<https://portaljustica.com.br/acordao/1703950>> Acesso em: 30 de maio de 2023.

<sup>119</sup> BRASIL. Lei n° 196010/98, Artigo 50: “Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.”. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em 1 de jun. de 2023.

sem a estipulação do tempo, valerá a regra do artigo 49, III a LDA, que determina o prazo de cinco anos.<sup>120</sup>

Percebe-se que, até aqui, todos os julgamentos analisados tiveram posições distintas, no entanto, vale destacar que, em maioria, a discussão dos direitos morais do autor não é questionada, tendo como foco a titularidade dos direitos patrimoniais do autor empregado.

Apesar disso, aqueles que entendem por aplicação por analogia de outras legislações, tais como a Lei de Software e da LPI, se contradizem e podem ter sua argumentação fragilizada, o que enfraquece os princípios da LDA e da própria Constituição Federal. Isso porque tais legislações não detém o direito moral do autor como um direito irrevogável e inalienável, como estabelece a LDA, a LPI, por exemplo, como já demonstrado, limita os direitos morais do autor a menção no projeto, podendo este até mesmo requerer a não divulgação<sup>121</sup> e a Lei de Software nega a aplicação do direito moral.<sup>122</sup> Dessa forma, a aplicação por analogia de regras que não abordam o tema do direito autoral, são frágeis e podem trazer prejuízos a parte mais vulnerável na discussão.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto ao longo deste trabalho, fica claro que a legislação brasileira não chegou a um sistema ideal, que estabeleça um equilíbrio entre a necessidade de assegurar ao empregador o proveito patrimonial do contrato de trabalho e a necessidade de garantir ao autor empregado os seus direitos pela criação de sua obra.

---

<sup>120</sup> Tribunal Superior do Trabalho - RR - 56800-86.2007.5.12.0020, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data do Julgamento: 18/03/2015, Data da Publicação: 31/03/2015, 1ª Turma. Disponível em: < <https://portaljustica.com.br/acordao/1703950> > Acesso em: 30 de maio de 2023.

<sup>121</sup> BRASIL. Lei 9.270 de 1996. Artigo 6, §4º. “Art. 6º. Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. (...) § 4º. O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.” Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) > Acesso em: 1 de jun. de 2023.

<sup>122</sup> BRASIL. Lei 9.609 de 1998. Artigo 2º, §1º. “Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.” Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm) > Acesso em: 1 de jun. de 2023.

Cabe destacar, por sua vez, que as situações em que não há contrato de trabalho prevendo cláusulas específicas de transferências de direito de autor se tornam ainda mais problemáticas frente às decisões dos tribunais, pois estes precisam decidir sob um campo inexistente e que não sana a real problemática. Na ausência de um contrato escrito e específico, a LDA estabelece que o interesse do autor deve prevalecer, sendo impedido a interpretação extensiva. Tal regra também é aplicada pelo Direito do Trabalho, que prega a ideia da aplicação da norma mais benéfica, em eventual conflito, ao empregado

No entanto, o que se vê na jurisprudência é que tal temática é tratada de forma superficial, quando o assunto é a proteção do direito autoral do empregado, muitas das vezes os tribunais deixam de considerar as premissas básicas da proteção do autor, bem como a regra da titularidade originária prevista na LDA e a necessidade dos negócios jurídicos que envolvam tal matéria, como os contratos de trabalhos, serem interpretados de forma restrita.

Além disso, a legislação trabalhista também se mostra omissa quando se trata de autor empregado, tendo os tribunais que buscar aplicação do direito nas Leis de propriedade industrial e outras. Acontece que a LPI não é compatível com a matéria de direito autoral, na prática elas são legislações opostas, visto que as invenções sujeitas à tutela da propriedade industrial são bens do empresário, a criação protegida pelo direito autoral emana da individualidade da pessoa física e é exteriorizada, atribuindo a este o direito moral e patrimonial.

O autor Antônio Chaves afirma que atribuindo o direito do autor a quem não fez parte do ato criativo, estaríamos destruindo a origem pessoal do direito e a sua própria justificativa, violando a natureza das faculdades pessoais que formam o conteúdo exclusivo de direito autoral. Chaves afirma que os contratos, ainda que previssem de forma explícita a cessão desses direitos, não descaracterizam o autor como sendo o único titular dos direitos de autor, não podendo ser diferente.<sup>123</sup>

---

<sup>123</sup> CHAVES, Antônio. **Obra no Âmbito de um Contrato de Trabalho. Obra sob Encomenda**. Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2013. P. 18. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66773/69383/88161> > Acesso em 1 de jun. de 2023.

Diante disso, como forma de resolução, diferente de como estabelecia a Lei de nº 5.988/1973, a LDA poderia estabelecer que as obras produzidas sob um contrato de trabalho teriam os direitos patrimoniais sob pertencimento ao empregador, assim como prevê o Projeto de Lei nº 3.133 de 2012, na forma do artigo 52-A, distinguindo os aspectos morais e patrimoniais do direito autoral e afastando a possibilidade da aplicação de resolução de conflitos por analogia.

Apesar disso, destaca-se que a nova previsão legal não poderá afastar o fato de que os contratos de cessão de direitos autorais e os contratos de trabalho deverão ser interpretados de forma restritiva, de forma que deverão constar explicitamente para quais atividades o empregado foi contratado e os direitos patrimoniais a qual o autor empregado está abrindo mão.

Visto isso, o que não continuar é a permanência de um sistema omissivo, que gera prejuízo às partes mais vulneráveis. O direito do autor empregado precisa ser regulado pela legislação brasileira para ser preterido pela jurisprudência afastando toda e qualquer decisão que venha ser insuficiente prejudicando a parte hipossuficiente da relação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direito Autoral e propriedade industrial como espécies do gênero propriedade intelectual. Suas relações com os demais direitos intelectuais.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 739., p.86-95, maio 1997.

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos.** 2 ed. São Paulo: Migalhas, 2014.

ADOLFO, Gonzaga Luiz Silva. *Et al.* **A Omissão Legislativa na Proteção do Autor Empregado: Critérios para a Omissão a Partir do Direito do Trabalho como Direito Fundamental.** UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 13, n. 1, p. 23-28, Mar. 2012. Disponível em: <<https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/download/809/776>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

AMARANTE, Fernanda Machado. **A criação autoral no âmbito do contrato de emprego.** Jus.com.br, 2017. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/57931/a-criacao-autoral-no-ambito-do-contrato-de-emprego> > Acesso em 14 de maio de 2023.

BARBOSA, Marcos Antônio; SANTOS, Marcos Aurélio Moura. **O direito na sociedade da informação e perspectivas para a sociedade do conhecimento.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v.8, nº 28, pp 82-99, 2014, disponível em:

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Apontamentos sobre a nova Lei brasileira de direitos autorais.** Revista de Informações Legislativas, Brasília, a. 35, n. 139, p. 231-233. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/407/apontamentossobreanova.pdf?sequence=6>>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito de Autor.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Autonomia científica do Direito de Autor.** Revistas USP. 2013. P. 89 – 98. Disponível em: <

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67238/69848/88651>> Acesso em 17 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 3 de jul. de 2022.

BRASIL. Lei nº 496, de 1º de ago. de 1898. **Definia e garantia os direitos autorais(revogada). Rio de Janeiro, 1898**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html> >. Acessado em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de jan. de 1916. **Código Civil, revogado pela Lei nº 10.406 de 2002**, artigos 649, 1346 e 1359. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acessado em: 04 de jul. de 2022

BRASIL. Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1943. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) > Aceso em: 14 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões Artísticas e de técnico em Espetáculo, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm) > Acesso em 22 de maio de 2023.

BRASIL, Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Brasília, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)> Acesso em 13 de maio de 2023

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais**. Brasília, 1998. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm) >. Acessado em 3 de jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais**. Brasília, 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9610.htm) >. Acessado em 3 de Jul. 2022

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dez. de 1973. **Dispunha sobre os direitos autorais e dá outras providências, revogada pela Lei nº 9.610, de 98**. Brasília, 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm) >. Acessado em: 3 de jul. de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 3º Região – **Recurso Ordinário**: 01272-2004-110-03-00-8, Relator: Eduardo Augusto Lobato, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/04/2005,08/04/2005. DJMG. Página 17. Boletim: Sim. Disponível em: <<https://consulta.trt3.jus.br/redireciona.htm?dswid=-6271>>. Acesso em: 15.mai.2023.

BRASIL. Tribunal Regional da 3º Região – **Recurso Ordinário**. 000308-45.2013.5.03.0075 RO; Data de Publicação: 26/02/2016; Disponibilização: 25/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud,

Página 315; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Rebouças. Disponível em: <<https://consulta.trt3.jus.br/redireciona.htm?dswid=137>> Acesso em 18 de BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho -12ª região - **RO: 00568200702012004 SC 00568-2007-020-12-00-4**, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 07/08/2009.) Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-12/attachments/TRT-12\\_RO\\_00568200702012004\\_9d102.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCV A&Expires=1685921686&Signature=2uMIQNkQ9uKVssjKx2gpzDrUWzQ%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-12/attachments/TRT-12_RO_00568200702012004_9d102.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCV A&Expires=1685921686&Signature=2uMIQNkQ9uKVssjKx2gpzDrUWzQ%3D)> Acesso em: 04 de junho de 2023 maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário, nº 75.627/GB**. Recorrente: Armando Maria do Rosário. Recorrido: Eloch Editores S.A. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília/DF, 26 de outubro de 1973. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=171251>>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Quarta Turma não reconhece violação a direitos autorais em obra arquitetônica**. Rel. ministro Luis Felipe Salomão. 04/05/2016. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-04\\_16-14\\_Quarta-Turma-nao-reconhece-violacao-a-direitos-autorais-em-obra-arquitetonica.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-04_16-14_Quarta-Turma-nao-reconhece-violacao-a-direitos-autorais-em-obra-arquitetonica.aspx)> Acessado em 04 de Jul. de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista TST-RR-270900-94.2007.5.09.0004**. Recorrente: VÂNIA DA FONSECA TURRA. Recorridos IESDE BRASIL S.A. E OUTROS. Relator Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 10/12/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/cb062a8aea492f611cbe497423046e0e>> Acesso em 28 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - **RR - 56800-86.2007.5.12.0020**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data do Julgamento: 18/03/2015, Data da Publicação: 31/03/2015, 1ª Turma. Disponível em: <<https://portaljustica.com.br/acordao/1703950>> Acesso em: 30 de maio de 2023.

BRANCO, Sérgio Vieira. "**Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**." ("Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias") Rio de Janeiro – Ed. Lumen Juris, 2007. P. 5 – 200.

CHAVES, Antônio. **Obra criada no âmbito de um contrato de trabalho. Obra sob encomenda**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1976, p. 71, 59-77. Recuperado de: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66773>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo. vol. 4: Saraiva, 2009. p. 289-290.

COSTA, Eduardo Kruger. **Contorno do Direito Autoral na Relação de Emprego**. 2005. 38.f Monografia (Bacharelado em Direito). – Universidade Federal do Paraná, p.9 – 43. Disponível em: <

<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44946/M553.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> .

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Ftd, 1998. p.62 -80.

FONTELES, Nazareno. **Projeto de Lei da Câmara nº 3.133 de 2012**. Altera a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1988, que “altera e consolida a legislação sobre direitos autorais e das providências”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534039>> Acesso em 1 de jun. de 2023.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: Direitos autorais na era digital**. 4ªed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

LEMOS, Taís Bigarella. **A proteção do autor empregado no Brasil: uma análise à Luz do Direito francês**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 93 f. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/190245>> Acesso em 05 de maio de 2023.

LEMOS, Ronaldo. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. 122 p. Disponível em: <<http://biblioteca.jfjb.jus.br/wp-content/uploads/2017/10/direitos-autorais-em-reforma.pdf>> . Acesso em: 13 de maio de 2023.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **A obra de autor assalariado**. São Paulo: Abril Cultural, 1975, p.1-8. Disponível em: <<https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/16688>> . Acesso em 13 de maio de 2023.

MOMBELI, Elisa. **Os direitos autorais do empregado**. Jus.com.br, 2012. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/21655/os-direitos-autorais-do-empregado> > Acesso em 14 de maio de 2023.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais** – Rio de Janeiro: 1º edição. Editora FGV, 2009, P. 1 – 144.

PITA, Flávia Almeida. **A jurisprudência como fonte do direito. Qual é hoje o seu papel no sistema jurídico brasileiro?** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Bahia, 2002, p. 12-13. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4477/1/arquivo5697\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4477/1/arquivo5697_1.pdf) >.

SOUZA, Allan Rocha. **Os limites dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional**. Publica Direito.com. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/153.pdf> > Acesso em: 29 de maio de 2023.